



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 5/2025 - 24º BIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64076.001778/2025-00

ÍNDICE

OBJETO: Contratação em dispensa eletrônica aquisição de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva.

Nº Ord.	Documentos	Nº Pág.
01	Índice	-
02	Lista de Verificação AGU	
03	Termo de Abertura	
04	Documento de Formalização da Demanda	
05	Estudo Técnico Preliminar	
06	Relatório da Pesquisa de preço	
07	Instrução Normativa que Dispensa envio a CJU	
08	Dotação Orçamentária	
09	Justificativa da Dispensa de Licitação	
10	Despacha Fundamentado do OD	
11	Mapa de risco	
12	Termo de Autuação	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(9º Batalhão de Caçadores/1839)
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS

Requisição nº 75/2025 – ALMX
NUP: 64076.001778/2025-00

São Luís-MA, 07 de março de 2025.

Do Encarregado do Setor de Material
Ao Sr Ordenador de Despesas
Assunto: Solicitação de EMPENHO - Dispensa Licitação

1. Nos termos do contido no art. 13 da IG 12-02, solicito providências junto ao Ordenador de Despesas, no sentido de autorizar a aquisição de material de consummo (uniformes e aviamentos), conforme discriminado na planilha a seguir:

DEYSE LUCIA FERREIRA DA COSTA – CNPJ: 57.694.620/0001-95

ITE M	CATM AT	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VLR UNIT	VLR TOTAL
1	23	Jaqueta Masculina sarja VO, Material: 65% Poliéster E 35% Lã , Modelo: Unissex, Acabamento: Com Forro, Tipo Bolso: Lateral, Cor: Verde-Oliva, Tamanho: Sob Medida, Características Adicionais: Sem Capuz, Tipo Manga: Comprida, Tipo Gola: Dupla, para o 6º uniforme	unidade	22	R\$ 802,00	R\$ 17.644,00
2	23	Camisa Bege Manga comprida masculina. Material: 100% Algodão, Tipo Manga: Comprida C/Punho Simples/Pespontados e Abotoáveis, Tipo Colarinho: Esporte Pespontado, Quantidade Bolsos: 2 (Um De Cada Lado Do Peito) UN, Tipo Bolso: Pespontado/Portinhola Com Ponta Centralizada, Cor: Bege, Tamanho: Sob Medida, Características Adicionais: Abertura Frontal C/Fechamento 5 Botões Caseados	unidade	24	R\$ 170,00	R\$ 4.080,00
3	23	Gravata bege 100% poliester	unidade	50	R\$ 46,00	R\$ 2.300,00
4	23	Fardamento/Acessório Tipo: Platina para aluno do NPOR, Material: Laminado Plástico	unidade	50	R\$ 40,00	R\$ 2.000,00
5	23	Fardamento/Acessório Tipo: Platina de aspirante, Material: Laminado Plástico	unidade	50	R\$ 40,00	R\$ 2.000,00
6	23	Fardamento/Acessório Tipo: Estrela Cinco Pontas para aluno do NPOR, Material: Metal	unidade	100	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00
7	23	Fardamento/Acessório Tipo: Estrela Cinco Pontas para aspirante, Material: Metal	unidade	100	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00
8	23	Distintivo metálico da arma de infantaria, cor: dourado	unidade	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
9	23	Fardamento/Acessório. Distintivo Metálico do Curso de Formação de Oficiais da Reserva, Utilização Bolso direito	unidade	50	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
10	23	Fardamento/Acessório Tipo: Fiél, Material: Poliamida,	unidade	50	R\$ 47,00	R\$ 2.350,00
11	23	Fardamento/Acessório Tipo: Talim Eb, Material: Tecido/Metal,	unidade	50	R\$ 78,00	R\$ 3.900,00
12	23	Fardamento/Acessório Tipo: Luva preta, Material: Tecido/Couro	unidade	50	R\$ 99,00	R\$ 4.950,00
13	23	Brevê emborrachado, divisa de aluno. Confeccionado em cloreto de polivinil (PVC)	unidade	150	R\$ 14,99	R\$ 2.248,50
TOTAL					R\$	47.972,50

2. A presente requisição visa suprir as necessidades de uniformes e aviamentos aos alnns do NPOR do 24ºBIS.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIOMIRO CONSOLI
Data: 12/03/2025 18:51:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAUDIOMIRO CONSOLI – 1º Ten
Encarregado do Setor de Material

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCUS VINICIUS COELHO CUNHA
Data: 02/04/2025 14:21:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

De acordo:

MARCUS VINICIUS COELHO CUNHA - Maj
Fiscal Administrativol

Despacho do OD:

1. Autorizo a aquisição através de Processo de Dispensa de Licitação;
2. Para tanto, deve-se empregar a seguinte Nota de Crédito Nr 2025NC000183, do Centro de Obtenções do Exército, descentralizada em 14 de janeiro de 2025:

UGR	ESFERA	PTRES	FONTE	ND	PI	NC	VALOR R\$
160504	1	171388	10000000000	339030	E6MIPLJUESC	2025NC000183	R\$ 48.130,38

JOAO CARLOS
DUQUE:04435732637

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
DUQUE:04435732637

JOÃO CARLOS DUQUE – Ten Cel
Ordenador de Despesas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU

LISTA DE VERIFICAÇÃO RELATIVO AO PROCESSO Nº 64076.004228/2024-53
DISPENSA DE LICITAÇÃO N 04/2024 – 24º BIS

TIPO DE CONTRATAÇÃO

LISTAS A SEREM PREENCHIDAS

Dispensa para serviço	Lista 1 Lista 2B Lista 3B
-----------------------	---------------------------------

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo? ¹	Sim	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ²	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ³	Sim	
Consta documento de formalização de demanda? ⁴	Sim	
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano Anual de Contratações? ⁵	Não se aplica	
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ⁶	Sim	
Há Estudo Técnico Preliminar? ⁷	Sim	
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o	Sim	

parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ⁸		
Há Análise de Riscos? ⁹	Não	
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? ¹⁰	Não se aplica	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? ^{11 12}	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ¹³	Não se aplica	
A autoridade manifestou-se sobre a aplicabilidade ou não de matriz de alocação de riscos? ¹⁴	Não se aplica	
Há termo de referência ou de projeto básico? ¹⁵	Sim	
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência ou de Projeto Básico da Advocacia-Geral União ou houve justificativa para sua não utilização? ¹⁶	Sim	
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência ou de projeto básico, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas? ¹⁷	Sim	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? ¹⁸	Sim	
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/2019 c/c art. 3º da Portaria MP nº 249/2012?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ¹⁹	Não se aplica	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? ²⁰	Não se aplica	
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? ²¹	Não se aplica	
Houve a autorização da autoridade competente? ²²	Sim	
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade? ²³	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 2B – VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei 14133/21?	Sim	
Consta justificativa do preço baseada em pesquisa de conforme regulamento pertinente ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa mediante solicitação formal de cotações? ²⁴	Sim	
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro? ²⁵	Não se aplica	
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14133/21, a autoridade declarou que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados e com seleção da proposta mais vantajosa ou justificou a não adoção desse procedimento de divulgação? ²⁶	Não se aplica	
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14133/21, a contratação será paga por meio de cartão de pagamento e com divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? ²⁷	Não se aplica	
Em caso negativo, houve justificativa para não adoção dessa forma de pagamento? ²⁸	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 3B - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE <u>SERVIÇOS EM GERAL (QUE NÃO SEJAM DE ENGENHARIA)</u> POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização? ²⁹	Não se aplica	

Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ³⁰	Não se aplica	
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? ³¹	Sim	
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? ³²	Não se aplica	

¹ Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

² Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21

³ Arts. 7º, *caput* da Lei 14133/21

⁴ Art. 12, VIII, e art. 72, I, da Lei 14133/21

⁵ Art. 12, VII e §1º, e art. 18 da Lei 14133/21

Obs.: As hipóteses de dispensa previstas no art. 75, VII e VIII, da Lei 14.133/2021, pelo seu caráter emergencial, em princípio, não estarão no plano de contratações anual.

⁶ Art. 18 da Lei 14133/21

⁷ Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21

⁸ Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

⁹ Art. 18, X e art. 72, I da Lei nº 14133/21.

¹⁰ Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.

¹¹ Art. 18, §2º, da Lei 14133/21

¹² Quanto ao alinhamento ao Plano de Contratações Anual, registre-se que não se aplica à Lei nº 14.133/21 a Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2019, conforme Parecer n. 00001/2021/CNMLC/CGU/AGU e Nota XXXX/2021/CNMLC/CGU/AGU.

¹³ Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21

Obs.: Recomenda-se a consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU, que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

¹⁴ Art. 22 da Lei 14133/21. Obs.: a Lei fala em edital, mas nada obsta essa previsão em uma contratação direta, principalmente se o contrato for longo ou tiver valor considerável.

¹⁵ Art. 72, I, da Lei 14133/21

¹⁶ Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

¹⁷ Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

¹⁸ Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 5º, IV e §1º, da IN Seges 67/21

¹⁹ Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000”.

²⁰ Art. 72, V, da Lei 14133/21.

Obs. 1: regularidade fiscal federal; regularidade perante a Seguridade Social; regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; regularidade trabalhista; declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, mediante consulta nos seguintes endereços:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça

(www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU

(<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>);

Obs. 2: Para a consulta de situação de pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

²¹ Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02. Obs.: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.

²² Art. 72, VIII, da Lei 14133/21 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN nº 67/2021

²³ Art. 82, §6º, da Lei 14133/21; art. 4º, IV, da IN SEGES 67/2021

²⁴ Art. 72, II e VII, e art. 23 da Lei 14133/21; art. 7º, §4º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

²⁵ Art. 75, §1º, da Lei 14133/21

²⁶ Art. 75, §3º, da Lei 14133/21

²⁷ art. 75, §4º, da Lei 14133/21

²⁸ art. 75, §4º, da Lei 14133/21

²⁹ Art. 47, I, da Lei 14133/21

³⁰ Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21

³¹ Art. 48 da Lei 14133/21

³² Art. 49 da Lei 14133/21



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS**

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 5/2025 – 24º BIS

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, procedo a abertura do Processo Administrativo nº **64076.001778/2025-00**, referente à dispensa de licitação nº 05/2025 para aquisição, em dispensa eletrônica, de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva. Este processo se inicia com a folha nº _____, que para constar, eu MANOEL DA SILVA COSTA SOBRINHO, Chefe da Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva subscrevo e assino.

MANOEL DA SILVA COSTA SOBRINHO – 1º Ten
Chefe da SALC - 24º BIS

MANOEL DA SILVA
COSTA

SOBRINHO:01709052333

Assinado de forma digital por
MANOEL DA SILVA COSTA
SOBRINHO:01709052333

Dados: 2025.04.01 14:18:24 -03'00'



**MINISTÉRIO DAS DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(9º Batalhão de Caçadores / 1839)
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS**

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD
(NUP: 64076.001778/2025-00)**

Setor Requisitante: Almoxarifado.	
Responsável pela demanda: 1º Ten Claudiomiro Consoli	
E-mail: consoli.claudiomiro@eb.mil.br	Telefone: (98) 98559-7721

Objeto:

- ☐ Serviço não continuado;
- ☐ Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra;
- ☐ Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra;
- ☒ **Material de consumo;**
- ☐ Material permanente / equipamento;
- ☐ Obra ou Serviço de Engenharia.

Forma de Contratação sugerida:

- ☒ **Contratação Direta – Dispensa de Licitação;**
- ☐ Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação;
- ☐ Modalidade da Lei n.º 14.133, de 2021;
- ☐ Lei nº 10.520, de 2002;
- ☐ Adesão à ARP de outra UASG.

1 – Justificativa da necessidade da contratação da solução, considerando o Planejamento Estratégico (Plano de Gestão da OM)
--

a. O presente documento manifesta a necessidade de aquisição em caráter imediato de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos do NPOR do 24º BIS, visando atender às demandas relacionadas aos diversos tipos de atividades de instrução, formaturas, serviços diários, manobras e exercícios em campanha.

b. Esta demanda refere-se à aquisição de material de consumo (uniformes e aviamentos) para atendimento da agenda de compras, coordenado pela Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, junto com o Almoxarifado, cujo o objetivo é atender às demandas comuns do NPOR do 24º BIS, garantindo assim a excelência e qualidade na gestão de recursos.

b. A aquisição deste material se dá em decorrência da inexistência no quadro atual de licitações homologadas neste Batalhão ou de adesões a Pregão de outro órgão viáveis para sua execução.

c. Conclui-se, então, que são imprescindíveis as aquisições do material citado, uniformes e aviamentos, para a execução em condições satisfatórias do ano de instrução dos alunos do NPOR, o qual envolve obrigatoriamente o uso dos mesmos em todas as atividades de instrução, formaturas, serviços diários, manobras e exercícios em campanha.

d. Tal aquisição está alinhada aos Objetivos Estratégicos do 24º BIS permitindo realizar as tarefas atribuídas a este e contribuir para o cumprimento da missão:

OE Nr 01 – Cooperar com o prosseguimento da reestruturação do 24º BIS;

OE Nr 03 – Aumentar a eficiência na gestão do bem público;

OE Nr 04 – Aperfeiçoar os processos logísticos do 24º BIS;

e. Outrossim, a presente aquisição foi inserida no Plano de Contratações Anual de 2024 (PCA/2024) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva (24º BIS).

f. Pelo exposto, justifica-se a necessidade da aquisição em pauta.

2 – Quantidade de material e serviço da solução a ser contratada

a. Para elaboração deste documento e a quantificação dos artigos de consumo, levou-se em conta as quantidades estimadas cadastradas, por meio das requisições inseridas no Sistema Planejamento Gerenciamento de Contratações – PGC. Cada requisição levou em consideração a demanda dos Gestores e demais militares, prevista no planejamento institucional, estando de acordo a atividade finalística.

b. Para atender à demanda estima-se as quantidades estabelecidas na tabela a seguir:

ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO	UND	QTDE
1	446492	Jaqueta Masculina sarja VO, Material: 65% Poliéster E 35% Lã , Modelo: Unissex, Acabamento: Com Forro, Tipo Bolso: Lateral, Cor: Verde-Oliva, Tamanho: Sob Medida, Características Adicionais: Sem Capuz, Tipo Manga: Comprida, Tipo Gola: Dupla, para o 6º uniforme	unidade	22
2	233637	Camisa Bege Manga comprida masculina. Material: 100% Algodão, Tipo Manga: Comprida C/Punho Simples/Pespontados e Abotoáveis, Tipo Colarinho: Esporte Pespontado, Quantidade Bolsos: 2 (Um De Cada Lado Do Peito) UN, Tipo Bolso: Pespontado/Portinhola Com Ponta Centralizada, Cor: Bege, Tamanho: Sob Medida, Características Adicionais: Abertura Frontal C/Fechamento 5 Botões Caseados	unidade	24
3	447022	Gravata bege 100% poliester	unidade	50
4	446292	Fardamento/Acessório Tipo: Platina para aluno do NPOR, Material: Laminado Plástico	unidade	50
5	446292	Fardamento/Acessório Tipo: Platina de aspirante, Material: Laminado Plástico	unidade	50
6	445825	Fardamento/Acessório Tipo: Estrela Cinco Pontas para aluno do NPOR, Material: Metal	unidade	100
7	445825	Fardamento/Acessório Tipo: Estrela Cinco Pontas para aspirante, Material: Metal	unidade	100
8	456591	Distintivo metálico da arma de infantaria, cor: dourado	unidade	100
9	609837	Fardamento/Acessório. Distintivo Metálico do Curso de Formação de Oficiais da Reserva, Utilização Bolso direito	unidade	50
10	460615	Fardamento/Acessório Tipo: Fiél, Material: Poliamida,	unidade	50
11	466869	Fardamento/Acessório Tipo: Talim Eb, Material: Tecido/Metal,	unidade	50
12	460436	Fardamento/Acessório Tipo: Luva preta, Material: Tecido/Couro	unidade	50
13	456591	Brevê emborrachado, divisa de aluno. Confeccionado em cloreto de polivinil (PVC)	unidade	150

c. Inserido no contexto acima descrito e a fim de cumprir sua missão o 24º BIS realiza participações, na

condição de palestrante, instrutor, visitado e instruído, em seminários, conferências, congressos, reuniões, ciclos, workshops, exposições, entre outros encontros/eventos, participações nos planejamentos dos exercícios conjuntos, combinados ou singular; participações em exercícios no terreno conjuntos, combinados ou singular, necessitando desta forma a aquisição de uniformes, aviamentos e acessórios, o qual justifica o quantitativo solicitado.

3 – Previsão de data em que deve ser assinado o instrumento contratual e ou Nota de Empenho

Neste contexto de atividade, há previsão para aquisição em caráter imediato de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos do NPOR do 24º BIS até o dia 15 de março de 2025.

4- Créditos Orçamentários

- 4.1. **Movimentação de Crédito:** UGR 160504 – Centro de Obtenções do Exército;
- 4.2. **Valor estimado da contratação:** R\$ 48.130,39 (quarenta e oito mil, cento e trinta reais e trinta e nove centavos);
- 4.3. **Valor estimado custeio:** R\$ 48.130,39 (quarenta e oito mil, cento e trinta reais e trinta e nove centavos);
- 4.4. **Valor estimado investimento:** Não se aplica; xx
- 4.5. **Plano Interno (PI):** E6MIPLJUESC – aquisição em caráter imediato de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos do NPOR do 24º BIS; e
- 4.6. **Plano de Trabalho Resumido (PTRES):** 171388.

5 – Indicação do(s) integrante(s) da equipe de planejamento

Equipe designada de acordo com o inciso III do art 21 da IN Nr 5, de 26 maio 17, do MPDG, no Bol Int do 24º BIS Nr _____, de ____ de _____ 2025, com as seguintes funções:

Nome: Claudiomiro CONSOLI	Função: Integrante requisitante
Posto/Graduação: 1º Ten	Lotação: Almoxarifado
E-mail: consoli.claudiomiro@eb.mil.br	Telefone: (98) 98559-7721
Nome: Antônio FÉLIX Bezerra Filho	Função: Integrante requisitante
Posto/Graduação: S Ten	Lotação: Almoxarifado
E-mail: felix.bezerra@eb.mil.br	Telefone: (98) 98125-5077
Nome: Manoel da Silva Costa SOBRINHO	Função: Integrante administrativo
Posto/Graduação: 1º Ten	Lotação: SALC
E-mail: Manoel.sobrinho@eb.mil.br	Telefone: (19) 98136-9309

São Luís - MA, ____ de _____ de 2025



Documento assinado digitalmente
MARCUS VINICIUS COELHO CUNHA
Data: 02/04/2025 14:22:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VISTO:

MARCUS VINICIUS COELHO CUNHA - Maj
Fiscal Administrativo do 24º BIS

DESPACHO DO OD:

1. Autorizo a aquisição dos artigos constantes neste DFD; e
2. O Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC) adote as providências cabíveis conforme legislação.

JOAO CARLOS
DUQUE:04435732637

Assinado de forma
digital por JOAO CARLOS
DUQUE:04435732637

JOÃO CARLOS DUQUE – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 24º BIS

Estudo Técnico Preliminar 22/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 64076.001778/2025-00

2. Descrição da necessidade

2.1 O processo licitatório **64076.001778/2025-00** refere-se à abertura de um Processo de Dispensa de Licitação para a aquisição de materiais de consumo (uniformes e acessórios de aviamentos) visando atender em caráter imediato à demanda do NPOR (Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva) 24º BIS (24º Batalhão de Infantaria de Selva). A licitação tem como objetivo suprir as necessidades das atividades de Gestão e Operacionalidade, conforme as condições e exigências do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

2.2 Esta demanda refere-se à aquisição de material para atendimento da agenda de compras, coordenado pela Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, junto com o Almoxarifado para o período de 01 (um) ano, cujo o objetivo é atender às demandas comuns do 24º BIS, garantindo assim a excelência e qualidade na gestão de recursos.

2.3 Conclui-se, então, que são imprescindíveis as aquisições referentes aos materiais citados para o funcionamento em condições satisfatórias desta unidade militar.

2.4 Tal contratação está alinhada aos Objetivos Estratégicos do 24º BIS permitindo realizar as tarefas atribuídas a este e contribuir para o cumprimento da missão:

- OEO 1 – Elevar o nível de operacionalidade do 24º BIS;
- OEO 3 – Aprimorar o sistema de excelência gerencial e aumentar a efetividade da gestão de recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais;
- OEO 6 – Ampliar a interação com a sociedade regional e a projeção da imagem do Exército.

2.5 Da mesma maneira, a presente contratação foi inserida no Plano de Contratações Anual de 2025 (PCA/2025) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva (24º BIS).

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Almoxarifado / NPOR	Claudiomiro Consoli

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 A empresa contratada deverá fornecer o material necessário e da forma que foi solicitado para atender as demandas do 24ºBIS.

4.2 Nesse sentido, o objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de material de consumo através do que se tratam a Lei 14.133 de 1 de abril de 2021 e do Decreto nº 10.024/19.

4.3 Os serviços comuns licitados, objetos da presente contratação, são considerados materiais de consumo.

4.4 Exigem-se materiais e serviços comuns cuja qualidade possa ser testemunhada pelo fiscal de contratação e /ou equipe de recebimento.

4.5 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Processo, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda;

- 4.5.1 Responsabilizar-se vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12,13 e 17 a 27, do código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990).

4.6 Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Processo Licitatório e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal.

- 4.6.1 Comunicar a contratante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega ou realização do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo.

4.7 Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Processo Licitatório.

4.8 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4.9 Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

5. Levantamento de Mercado

5.1 O levantamento do mercado está de acordo com o planejamento do 24º Batalhão de Infantaria de Selva, que tem realizado aquisições anuais de materiais de consumo, conforme se observa em diversos pregões do 24º BIS (UASG 160105).

5.2 O objeto a ser contratado, enquadra-se na categoria de bens e serviços comuns, de que trata a Lei Federal 14.133/2021, art.18, § 1º, V e o Decreto no 10.024/2019, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas usualmente encontradas no mercado.

5.3 Considera-se que para este objeto e participação no processo, a quantidade de fornecedores não é restrita uma vez que os pré-requisitos exigidos, não limita a participação de vários fornecedores.

5.4 Após uma análise detalhada das opções disponíveis no mercado, conclui-se que não há nenhuma técnica, tecnologia ou método novo que possa atender à demanda do batalhão. Assim, a contratação em caráter imediato e por meio de dispensa de licitação para a aquisição desses materiais de consumo, é considerada a opção mais vantajosa para a Administração Militar.

5.5 Conquanto, devem ser adotadas medidas cautelosas quanto à adjudicação dos itens a empresas de localidade diversa do Órgão atendido, visando à redução ou eliminação dos riscos ao atendimento da necessidade de forma tempestiva, conforme item.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 O intuito do 24ª Batalhão de Infantaria de Selva em realizar a contratação do material é poder atender as demandas operacionais e logísticas desta OM.

6.2 A escolha, especificação e quantitativos dos materiais decorre do levantamento realizado, de modo que a solução adotada é aquisição de materiais e suas respectivas quantidades.

6.3 Assim, a Administração transfere à empresa especializada, vencedora da licitação, a atribuição de fornecer:

- 6.3.1 A ordem de contratação deverá ser emitida a partir da efetivação da necessidade por parte dos setores demandante;
- 6.3.2 Após a emissão da nota de empenho, a adjudicatária deverá ser convocada para aceitá-la ou assinar o termo de contrato, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- 6.3.3 Após o aceite da nota de empenho ou da assinatura do termo de contrato, a contratada deverá ter o prazo inicial de ao menos 30 (trinta) dias corridos para realizar a entrega dos artigos;

6.4 Todos os demais elementos necessários ao atendimento à demanda da Administração estarão dispostos no Processo Licitatório, entre eles as obrigações e responsabilidades da contratada e demais especificidades do objeto.

6.5 Além disso, a solução adotada está plenamente alinhada aos princípios da administração pública, especialmente os da economicidade e da eficiência. A compra dos materiais por meio de dispensa de licitação promove a concorrência entre os fornecedores, resultando em melhores preços e condições de aquisição, o que assegura o uso imediato e racional dos recursos públicos. Ao mesmo tempo, a eficiência e eficácia é garantida pela adequada utilização dos materiais pela equipe própria do batalhão, o que reduz custos com contratações externas e assegura a pronta execução dos serviços.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1 Considerando as necessidades do 24º Batalhão de Infantaria de Selva, foi realizado levantamento das quantidades apresentadas a seguir:

ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VLR UNIT	VLR TOTAL
1	446492	Jaqueta Masculina sarja VO, Material: 65% Poliéster E 35% Lã, Modelo: Unisex, Acabamento: Com Forro, Tipo Bolso:	unidade	22	R\$ 802,00	R\$ 17.644,00

		Lateral, Cor: Verde-Oliva, Tamanho: Sob Medida, Características Adicionais: Sem Capuz, Tipo Manga: Comprida, Tipo Gola: Dupla, para o 6º uniforme				
2	233637	Camisa Bege Manga comprida masculina. Material: 100% Algodão, Tipo Manga: Comprida C/Punho Simples /Pespontados e Abotoáveis, Tipo Colarinho: Esporte Pespontado, Quantidade Bolsos: 2 (Um De Cada Lado Do Peito) UN, Tipo Bolso: Pespontado/Portinhola Com Ponta Centralizada, Cor: Bege, Tamanho: Sob Medida, Características Adicionais: Abertura Frontal C/Fechamento 5 Botões Caseados	unidade	24	R\$ 170,00	R\$ 4.080,00
3	447022	Gravata bege 100% poliester	unidade	50	R\$ 46,00	R\$ 2.300,00
4	446292	Fardamento/Acessório Tipo: Platina para aluno do NPOR, Material: Laminado Plástico	unidade	50	R\$ 40,00	R\$ 2.000,00
5	446292	Fardamento/Acessório Tipo: Platina de aspirante, Material: Laminado Plástico	unidade	50	R\$ 40,00	R\$ 2.000,00
6	445825	Fardamento/Acessório Tipo: Estrela Cinco Pontas para aluno do NPOR, Material: Metal	unidade	100	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00
7	445825	Fardamento/Acessório Tipo: Estrela Cinco Pontas para aspirante, Material: Metal	unidade	100	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00
8	456591	Distintivo metálico da arma de infantaria, cor: dourado	unidade	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
9	609837	Fardamento/Acessório. Distintivo Metálico do Curso de Formação de Oficiais da Reserva, Utilização Bolso direito	unidade	50	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
10	460615	Fardamento/Acessório Tipo: Fiél, Material: Poliamida,	unidade	50	R\$ 47,00	R\$ 2.350,00
11	466869	Fardamento/Acessório Tipo: Talim Eb, Material: Tecido/Metal,	unidade	50	R\$ 78,00	R\$ 3.900,00
12	460436	Fardamento/Acessório Tipo: Luva preta, Material: Tecido/Couro	unidade	50	R\$ 99,00	R\$ 4.950,00
13	456591	Brevê emborrachado, divisa de aluno. Confeccionado em cloreto de polivinil (PVC)	unidade	150	R\$ 14,99	R\$ 2.248,50
TOTAL					R\$	47.972,50

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 47.972,50

8.1 O custo estimado para contratação é de R\$ 47.972,50 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 O parcelamento da solução não é prescindível para o sucesso da contratação. Assim, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), todos os itens do certame serão realizados de forma agrupada visto ser um processo de dispensa de licitação e desde que se assegure a viabilidade técnica e econômica, evitando a perda de economia de escala, além de promover o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade. A expectativa é possibilitar a participação dos licitantes que tenham capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto. A ampliação da disputa deve levar

os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 Não existe nenhuma necessidade da realização de outro processo licitatório correlatado.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1 A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual da Unidade militar, bem como no plano de gestão do Setor de Almoxarifado.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1 A contratação de material de consumo por meio de processo de dispensa de licitação oferece uma série de benefícios tanto para a Administração Pública quanto para os fornecedores, e tem se consolidado como uma ferramenta eficaz e eficiente para a aquisição de bens e serviços, trazendo maior transparência, competitividade e agilidade para os processos licitatórios, e diversos benefícios ao Batalhão.

12.2 Um dos principais benefícios é a agilidade no processo de aquisição. A utilização de plataformas digitais permite que as etapas, como a divulgação do edital, recebimento de propostas e a fase de lances, sejam realizadas de maneira rápida e eficiente.

12.3 A transparência também é um aspecto importante que o processo de dispensa de licitação proporciona. Com a utilização de sistemas informatizados, todos os atos do processo licitatório são registrados de forma eletrônica, tornando-os acessíveis para qualquer interessado. Essa visibilidade amplia o controle social sobre os gastos públicos, dificultando práticas ilícitas e favorecendo a confiança na gestão pública.

12.4 Outro benefício é a competitividade aumentada. A participação é facilitada, pois não exige a presença física dos licitantes. Isso amplia o número de fornecedores potenciais e permite que empresas de diferentes regiões do país participem, tornando o processo mais competitivo e aumentando as chances de obtenção de propostas vantajosas, tanto em termos de preço quanto de qualidade.

12.5 Em resumo, a contratação de material de consumo por meio de dispensa de licitação para o 24º BIS oferece benefícios importantes como maior agilidade, transparência, competitividade, redução de custos, eficiência e qualidade. Esses fatores contribuem para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos e para o fortalecimento das capacidades operacionais da instituição, garantindo que os materiais necessários estejam sempre disponíveis para o cumprimento das missões atribuídas ao Batalhão.

13. Providências a serem Adotadas

13.1 O 24º BIS possui o Depósito do Almoxarifado, local apropriado para armazenamento dos materiais que serão usados na execução dos serviços licitados, portanto não há necessidade de adequação do ambiente.

13.2 Importante frisar que existem militares na OM com conhecimento técnico especializado sobre os bens e serviços a fim de mensurar a qualidade dos produtos para a validação no ato da entrega.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1 Visando mitigar os impactos ambientais decorrentes das contratações oriundas do presente registro de preços, a contratada deverá adotar os quesitos indispensáveis e necessários à boa execução contratual, tendo em vista a necessidade de sustentabilidade das atividades contratadas.

14.2 A contratada deverá adotar práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber, de acordo com os normativos vigentes, como: IN nº 05/2017 e IN nº 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a lei de Licitações 14.133; Decreto nº 7.746 /2012 e suas alterações (Decreto Nº 9.178/2017).

14.3 Nesse sentido, segundo critérios de sustentabilidade ambiental a empresa contratada deve adotar as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

- 14.3.1 Devem atender à diretiva RoHS e possuir o certificado atestando que não contêm substâncias perigosa sem concentração acima da recomendada em atendimento ao disposto no Art. 5º, inciso IV da Instrução Normativa 01/2010 da SLTI; 14.3.2 Realizar a separação dos resíduos recicláveis como embalagens ou quaisquer outros resíduos provenientes da execução dos serviços. Os resíduos deverão ser encaminhados à área responsável pela coleta e descarte de materiais recicláveis da CONTRATANTE, em atendimento ao disposto no Art. 6º, inciso VI, da Instrução Normativa 01/2010 da SLTI;
- 14.3.2 Os bens/materiais devem ser constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;
- 14.3.4 Os materiais e peças empregados não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil- polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados(PBDEs).

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Tal contratação através de dispensa de licitação faz-se necessário em virtude do imediatismo para a aquisição dos artigos de forma eficiente e eficaz a fim de atender a operacionalidade do 24º BIS especificamente ao ano de instrução dos Alunos do NPOR.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado digitalmente

CLAUDIOMIRO CONSOLI

Data: 12/03/2025 18:52:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAUDIOMIRO CONSOLI

Agente de contratação



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS

OBJETO: Contratação em dispensa eletrônica aquisição de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UND	QTD MAX	ORÇAMENTO 1	ORÇAMENTO 2	ORÇAMENTO 3
1	Jaqueta Masculina sarja VO, Material: 65% Poliéster E 35% Lã , Modelo: Unissex, Acabamento: Com Forro, Tipo Bolso: Lateral, Cor: Verde-Oliva, Tamanho: Sob Medida, Características Adicionais: Sem Capuz, Tipo Manga: Comprida, Tipo Gola: Dupla, para o 6º uniforme	UND	22	R\$ 620,00	R\$ 802,00	R\$ 900,00
2	Camisa Bege Manga comprida masculina. Material: 100% Algodão, Tipo Manga: Comprida C/Punho Simples/Pespontados e Abotoáveis, Tipo Colarinho: Esporte Pespontado, Quantidade Bolsos: 2 (Um De Cada Lado Do Peito) UN, Tipo Bolso: Pespontado/Portinhola Com Ponta Centralizada, Cor: Bege, Tamanho: Sob Medida, Características Adicionais: Abertura Frontal C/Fechamento 5 Botões Caseados	UND	24	R\$ 180,00	R\$ 170,00	R\$ 180,00
3	Gravata bege 100% poliester	UND	50	R\$ 60,00	R\$ 46,00	R\$ 48,00
4	Fardamento/Acessório Tipo: Platina para aluno do NPOR, Material: Laminado Plástico	UND	50	R\$ 50,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00
5	Fardamento/Acessório Tipo: Platina de aspirante, Material: Laminado Plástico	UND	50	R\$ 45,00	R\$ 40,00	R\$ 35,00
6	Fardamento/Acessório Tipo: Estrela Cinco Pontas para aluno do NPOR, Material: Metal	UND	100	R\$ 10,00	R\$ 25,00	R\$ 50,00
7	Fardamento/Acessório Tipo: Estrela Cinco Pontas para aspirante, Material: Metal	UND	100	R\$ 10,00	R\$ 20,00	R\$ 35,00
8	Distintivo metálico da arma de infantaria, cor: dourado	UND	100	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 10,00
9	Fardamento/Acessório. Distintivo Metálico do Curso de Formação de Oficiais da Reserva, Utilização Bolso direito	UND	50	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 20,00

10	Fardamento/Acessório Tipo: Fiél, Material: Poliamida,	UND	50	R\$ 90,00	R\$ 47,00	R\$ 50,00
11	Fardamento/Acessório Tipo: Talim Eb, Material: Tecido/Metal,	UND	50	R\$ 170,00	R\$ 78,00	R\$ 120,00
12	Fardamento/Acessório Tipo: Luva preta, Material: Tecido/Couro	UND	50	R\$ 120,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00
13	Brevê emborrachado, divisa de aluno. Confeccionado em cloreto de polivinil (PVC)	UND	150	R\$ 10,00	R\$ 14,99	R\$ 14,99
TOTAL				R\$ 50.210,00	R\$ 47.972,50	R\$ 51.270,00

ORÇAMENTO 01: ALINE MICHELLE DAS CHAGAS PINHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA CNPJ: 15.502.579/0001-68

ORÇAMENTO 02: DEYSE LUCIA FERREIRA DA COSTA CNPJ: 57.694.620/0001-95

ORÇAMENTO 03: DELTA FORCE CNPJ: 15.293.169/0001-54

METODOLOGIA UTILIZADA:

- Em consonância com o inciso I, do Art. 5º das IN 73/2020 e 65/2021-MPOG – Pesquisa com fornecedor, devido a especificidade do objeto, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior a data de divulgação do instrumento.

CLAUDIOMIRO CONSOLI – 2º Ten
Encarregado do setor de material

ORÇAMENTO N° 207/2025



ALINE MICHELLE DAS CHAGAS PINHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA

AVENIDA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 406, SOUZA

BELÉM-PA,

CEP 66.613-150

CNPJ: 15.502.579/0001-68 / IE: 3709707

Telefone: (91) 4103-0160

Email: lojademilitar.venda@gmail.com

Validade do orçamento: 15 dias corrido

NR	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
01	JAQUETA SARJA VERDE OLIVA (6°B2)	22 unidades	R\$ 620,00	R\$ 13.640,00
02	CAMISA BEGE MANGA LONGA (6°B2)	24 unidades	R\$ 180,00	R\$ 4.320,00
03	GRAVATA BEGE (5°A1)	50 unidades	R\$ 60,00	R\$ 3.000,00
04	PLATINA P/ALUNO (par) (6°B2)	50 unidades	R\$ 50,00	R\$ 2.500,00
05	PLATINA P/ASPIRANTE (par) (6°B2)	50 unidades	R\$ 45,00	R\$ 2.250,00
06	ESTRELA DE ALUNO (metal) (6°B2)	100 unidades	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
07	ESTRELA DE ASPIRANTE (metal) (6°B2)	100 unidades	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
08	INSIGNIA DOURADA INFANTARIA (metal) (8°B2)	100 unidades	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
09	DISTINTIVO METÁLICO NPOR (8°B2)	50 unidades	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
10	FIEL GUIA DE ESPADA (6°B2)	50 unidades	R\$ 90,00	R\$ 4.500,00
11	TALIN P/ ESPADA (6°B2)	50 unidades	R\$ 170,00	R\$ 8.500,00
12	LUVA PRETA (par) (6°B2)	50 pares	R\$ 120,00	R\$ 6.000,00
13	DIVISA DE ALUNO EMBORRACHADA (9°C2)	150 unidades	R\$ 10,00	R\$ 1.500,00
TOTAL GERAL (R\$)			R\$ 50.210,00	

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

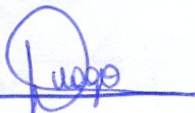
15.502.579/0001 - 68

A. M. C. PINHEIRO DOS SANTOS-ME

Av. Pedro Alvares Cabral, Nº 406

Souza - CEP: 66.613 - 150

Belém - PA


DIOGO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA
Gerente Administrativo

Data	Validade da Proposta	Previsão de entrega
17/02/2025	30 dias	30 dias

PROPOSTA DE PREÇO

Nome completo / Razão Social
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA

UASG
160105

Endereço de Entrega

Cidade - UF
São Luís/MA

Av. São Marçal,s/n - Joao Paulo - Joao Paulo

[illegible]

Observações:

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxas de administração, despesas com salários, encargos sociais, e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como leis sociais, leis trabalhistas, seguros, taxas e contribuições, transporte, alimentação e demais despesas obrigatórias, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessária ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos.

Dados Bancários

Banco: Nu Bank

Banco: 0260

AG: 0001

C/C: 664156139

Deise Lucia F. da Costa

57.694.620 DEYSE LUCIA FERREIRA DA COSTA

CNPJ: 57.694.620/0001-95

Deise Lucia F da Costa

Deise Lucia F da Costa
CNPJ: 57.694.620/0001-95



DELTA FORCE BELEM PARA BRASIL LTDA

AVENIDA TAVARES BASTOS

Bairro: SOUZA

Belém

Site:

Nº 330

Cep: 66613140 UF: PA

Fone:

Cnpj: 15.293.169/0001-54

Insc: 153670061

Hora: 17:11:02

Pagina: 1

24 de fevereiro de 2025

Fax:

Email: DELTAFORCEMILITAR1@GMAIL.COM

ORÇAMENTO

Aos Cuidados de:

Nr.Orçto: 565

Nr.Saida: 0

Data: 17/02/2025

Transportador: 0

Nome do Cliente:

0

CONSUMIDOR

Endereço de Entrega:

Cidade:

CEP:

Bairro:

UF:

Vendedor: 1 ROSIVAL CHAVES:

Dt.Entrega: 17/02/2025 Hs

CPF/CNPJ:

Insc:

Usuário: G

Complemento

Fone Residencial:

Fone Trabalho:

Fax:

Quant	Und	Código	Descrição dos Produtos	Marca	Refer	Peso	Vr.Unitario	Total
22,00	UN	1846	JAQUETA VO 6°B2			22,000	900,00	19.800,00
24,00	UN	1847	CAMISA BEGE MANGA COMPRIDA 6°B2			24,000	180,00	4.320,00
50,00	UN	1848	GRAVATA BEGE 5°A1			50,000	48,00	2.400,00
50,00	UN	1889	PLATINA DE ASPIRANTE			50,000	40,00	2.000,00
50,00	UN	1852	ESTRELA DE ASPIRANTE 6°B2			50,000	35,00	1.750,00
50,00	UN	1887	PLATINA DE ALUNO 6° B2			50,000	50,00	2.500,00
50,00	UN	1851	ESTRELA DE ALUNO 6°B2			50,000	35,00	1.750,00
100,00	UN	1890	DISTINTIVO INFANTARIA DOURADO			100,000	10,00	1.000,00
50,00	UN	1854	DISTINTIVO DOURADO NPOR			50,000	20,00	1.000,00
50,00	UN	668	FIEL DE ESPADA			50,000	50,00	2.500,00
50,00	UN	1891	LUVA PRETA DE COURO			50,000	120,00	6.000,00
150,00	UN	1892	DIVISA DE ALUNO NPOR			150,000	15,00	2.250,00
50,00	UN	1899	TALIM			50,000	80,00	4.000,00

Validade da Proposta:

Prazo de Garantia:

Qtde: 746,000

13 Item(s)

Peso Total:

746,00

Sub-Total:

51.270,00

Acrescimos:

0,00

0,00

IPI:

0,00

0,00

Frete:

0,00

Desconto:

0,00

0,00

Total a Pagar:

51.270,00

Aceitamos Pagamentos em:

Validade dos Produtos:

Forma(s) de Pagamento:

R\$ 51270,00 CARTAO CREDITO

Nome Fantasia:

Observacoes:

Email:

Assinatura do Cliente

Assinatura do vendedor

DEUS É O NOSSO REFUGIO E FORTALEZA

DELTA FORCE BELEM PARA BRASIL LTDA
CNPJ: 15.293.169/0001-54



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES
COORDENAÇÃO

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU

NUP: 00688.000917/2020-84

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL EM AQUISIÇÕES
E ASSESSORADOS**

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

**TEMA: AQUISIÇÕES DE BENS COMUNS COM VALOR ESTIMADO INFERIOR A R\$ 1.000.000,00 - MANIFESTAÇÃO
JURÍDICA REFERENCIAL**

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. **Manifestação jurídica referencial - MJR.** Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União. Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022;

1. Procedimento licitatório para aquisição de bens comuns, na modalidade pregão eletrônico nacional, com critério de julgamento pelo menor preço, com valor estimado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2. Conveniência de confecção de manifestação jurídica referencial para procedimentos licitatórios que são de baixa complexidade;

3. Comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria e demonstração de que a análise individualizada impacta de forma negativa na celeridade dos trabalhos desenvolvidos pela e-CJU Aquisições;

4. Base legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023; Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022; Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022; Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019; Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022; Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022; Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022; Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022; Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021;

5. Esta MJR não se aplica aos procedimentos licitatórios:

a) destinados à aquisição de:

a.1) medicamentos de uso humano;

a.2) aeronaves e helicópteros (*inclusive pilotados remotamente*);

a.3) armamentos e outros materiais de uso controlado pelo Exército;

a.4) gêneros alimentícios;

a.5) bens que compõem solução de tecnologia da informação e comunicação – TIC;

a.6) insumos na área de saúde;

b) com critério de julgamento outro que não o menor preço;

c) internacionais.

6. Para adoção desta MJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos;

7. Prazo inicial de validade da manifestação jurídica referencial: 6 (seis) meses, a contar da assinatura;

8. Revogação dos PARECER REFERENCIAL N. 00007/2023/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e do PARECER REFERENCIAL n. 00006/2023/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU

9. Sugestão de encaminhamento aos órgãos assessorados, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à presente MJR, e ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, conforme exigência da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

I. INTRODUÇÃO

1. Avolumam-se nesta e-CJU Aquisições procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens comuns, grande parte deles sem particularidades ou complexidades que mereçam uma análise jurídica mais detida. O assunto gera um expressivo número de processos, com matéria repetitiva e de simples conferência. **Apenas no ano de 2024, desde o dia 1º de janeiro até a data da elaboração desta MJR, a e-CJU Aquisições recebeu 2.302 (dois mil, trezentos e dois) processos, dos quais 771 (setecentos e setenta) diziam respeito à aquisição de bens com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

2. Nesses processos, devido à sua baixa complexidade, os gestores públicos confeccionam os artefatos da fase interna do procedimento licitatório a partir das minutas fornecidas e canceladas pela AGU, restando ao órgão de assessoramento jurídico o cumprimento de um rito que tem se mostrado burocrático, contrário aos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade, reduzindo-se, por consequência, o tempo destinado à função constitucionalmente prevista de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

3. Não se pode deixar de assinalar que, após o lançamento dos Instrumentos de Padronização pela AGU e MGI, todo o rito de instrução da fase interna da licitação passou a ser muito mais bem roteirizado e de forma prévia, o que resulta em pareceres jurídicos por vezes protocolares e burocráticos, em especial para os casos de menor complexidade técnica, *(como os que se busca alcançar com a presente manifestação)*.

4. E, além disso, as aquisições propriamente ditas são consideradas a modelagem mais simples de se utilizar no ramo das contratações, cabendo ao gestor, em verdade, atentar-se no caso concreto se eventuais serviços de locação de material ou então de prestação com entrega de equipamentos em comodato não seriam mais vantajosos. Feita esta análise casuística e descartadas tais hipóteses, a modelagem da tradicional “compra” estará justificada.

5. Mas vale a cautela: **não** se inserem no âmbito da presente manifestação jurídica referencial as seguintes aquisições:

a) destinados à aquisição de:

a.1) medicamentos de uso humano;

a.2) aeronaves e helicópteros (inclusive pilotados remotamente);

a.3) armamentos e outros materiais de uso controlado pelo Exército;

a.4) gêneros alimentícios;

a.5) bens que compõem solução de tecnologia da informação e comunicação – TIC;

a.6) insumos na área de saúde;

b) com critério de julgamento outro que não o menor preço;

c) mediante licitação internacional.

6. Entende-se, por outro lado e ao menos neste momento, pela fixação conservadora de um **prazo de vigência de 06 meses**, permitindo que haja, desde já, uma fiscalização *(por amostragem)* quanto ao seu adequado uso pelos gestores e, caso se mostre uma providência necessária, o projeto passe por ajustes e correções.

7. Igualmente de forma conservadora, fixa-se o teto para dispensa de análise individualizada o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, menos de 0,5% do valor considerado de grande vulto pelo normatizador da Lei n. 14.133, de 2021.

8. Com este parecer, objetiva-se atender ao princípio da eficiência, evitando-se que demandas repetidas sejam submetidas à apreciação jurídica, impactando na análise de outros processos de competência desta e-CJU Aquisições. Permite-se, em consequência, que os Advogados da União aqui lotados tenham tempo necessário de analisar processos que necessitem de orientações jurídicas específicas, singulares ou que tenham o potencial de gerar impacto em políticas públicas.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 Da presença dos requisitos para a manifestação jurídica referencial

9. O elevado número de processos destinados à aquisição de bens comuns, com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), têm provocado impactos à atuação deste órgão de assessoramento jurídico, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional e ocasionando, por vezes, lapsos temporais mais alongados no oferecimento de subsídios jurídicos em processos de maior relevância para a Administração Pública.

10. Evidenciando-se que o acúmulo de processos é uma realidade comum em diversas de suas unidades de assessoramento jurídico, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a **Orientação Normativa nº 55**, possibilitando a **manifestação jurídica referencial**:

ON/AGU nº 55, de 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. A manifestação jurídica referencial destina-se, portanto, aos procedimentos administrativos que contenham matérias idênticas e recorrentes, dispensando-se uma análise individualizada de cada um deles, conferindo-se maior eficiência e celeridade aos processos que com ela se compatibilizem, contribuindo, inclusive, com a uniformização de entendimento sobre os assuntos nela contidos.

12. Para que seja possível a confecção de uma MJR, a ON/AGU nº 55, de 2014, exige a comprovação de dois requisitos: **(a)** o volume de processos com matéria repetida; e **(b)** a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

13. A análise de procedimentos licitatórios para aquisição de bens comuns com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) atende aos dois requisitos exigidos pela ON/AGU nº 55, de 2014. Somente no ano de 2024 já se analisaram **771 (setecentos e setenta e um)** processos dessa natureza.

14. Ademais, ante a baixa complexidade do objeto, as manifestações circunscrevem-se a averiguar se os artefatos da contratação elaborados pelo assessorado estão em conformidade com as minutas fornecidas pela AGU, se houve seu preenchimento adequado para o caso concreto, e se documentos eminentemente técnicos estão presentes e justificados nos autos. Na prática, constata-se não haver necessidade de apontamentos jurídicos complementares.

15. **E mais: reforça-se que com a edição dos Instrumentos de Padronização já há um prévio e robusto assessoramento jurídico quanto às cautelas que devem ser tomadas quando da formação do processo de contratação.**

16. Disciplinando a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), prevista na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, a Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, prevê que as Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais – e-CJUs têm competência para emitir MJRs, cabendo ao titular da unidade consultiva aprovar e atestar o atendimento dos requisitos insculpidos nesta portaria.

17. O art. 3º, caput, da citada Portaria Normativa dispõe que a MJR “*tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos*”. Em seguida, o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, define o conceito de análise jurídica padronizada em casos repetitivos, nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

§ 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

18. Trilhando os caminhos da ON/AGU nº 55, de 2014, o art. 3º, § 2º, da Portaria Normativa 5/2022 exige o preenchimento de dois requisitos, a saber: comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria e demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

19. O primeiro requisito – o elevado número de processos – conforme anteriormente apontados, comprova-se através da informação prestada pelo serviço de apoio administrativo desta e-CJU, que apontou a existência de 771 (setecentos e setenta e um) processos de aquisição de bens comuns com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apenas nos 9 (nove) primeiros meses do ano em curso. Ademais, nestes casos, a manifestação do órgão jurídico tem se limitado **à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de documentos, muitos deles de natureza eminentemente técnica, adequando-se à definição contida no art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa 5/2022.**

20. Em relação ao segundo requisito - simples conferência de documentos para atestar o cumprimento de exigências legais - observa-se que, devido à baixa complexidade do objeto, as análises se restringem a verificar se os documentos da contratação elaborados pelo assessorado estão em conformidade com as minutas fornecidas pela AGU, se foram preenchidos adequadamente para o caso específico e se os documentos técnicos necessários estão presentes e devidamente justificados nos autos. Na prática, observa-se que não há necessidade de observações jurídicas adicionais.

21. Constatando-se este cenário, julga-se pertinente utilização desta MJR, possibilitando-se uma ação estatal mais célere e que impacta, de forma positiva, no cotidiano de toda sociedade.

22. **Dessa forma, deverá a área técnica atestar formalmente a adequação do caso aos termos desta manifestação, fazendo constar o número deste parecer e do processo no qual foi proferido.**

23. **Eventual dúvida jurídica que acometa o gestor antes da entabulação do ajuste que ultrapasse os limites deste parecer referencial, deverá ser objeto de encaminhamento a esta e-CJU Aquisições com sua devida delimitação.**

II.2 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

24. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, segundo preconiza o Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 7.

25. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. É **recomendável** que os atos de designação das autoridades que promoveram os atos do procedimento licitatório constem dos autos. No entanto, a ausência na instrução procedimental não é fator impeditivo da continuidade do processo.

26. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade do gestor.

II. 3 Regime Jurídico de Licitações e Contratos

27. O regime jurídico das licitações públicas e contratos administrativos é o conjunto de princípios, leis e normas que disciplinam e regulamentam o tema. Dentre as leis e normas, destaca-se:

- o Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos;

- o **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e outras providências;
- o **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023**, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- o **Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022**, que regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- o **Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022**, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- o **Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021**, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo;
- o **Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019**, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal;
- o **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal;
- o **Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022**, que estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal;
- o **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- o **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- o **Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022**, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital;
- o **Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022**, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital;
- o **Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022**, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

28. Vale ressaltar que, nesse regime jurídico, também deverão ser observados os princípios assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme determina o art. 5º da Lei 14.133, de 2021.

29. De outra banda, importante alertar que não se admite a recepção das leis e normas do regime jurídico antigo (Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e seus regulamentos) bem como é vedada a combinação entre estes e o novo regime jurídico licitatório. Nesse sentido, já se manifestou a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio do PARECER n.00002/2021/CNMLC/CGU/AG (NUP 00688.000716/2019-43). Com efeito, o novo regime jurídico de licitações e contratos é obrigatoriamente aplicável ao objeto da presente contratação.

II.4 Regularidade da formação do processo e a avaliação de conformidade legal

30. Os documentos juntados aos autos **devem** integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, **confeccionados preferencialmente de forma digital**, revelando-se com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo, conforme dispõem o art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Orientação Normativa da AGU nº 2, de 1º de abril de 2009.

31. Nesse contexto, **recomenda-se** ao assessorado que se atente:

- o para o dever de formação de um único processo em ordem cronológica;
- o que os atos sejam preferencialmente digitais;
- o que os autos, quando físicos, sejam justificados e formalizados em volumes contendo até 200 folhas, devidamente numeradas e rubricadas;
- o que, caso haja necessidade de se juntar documentos provenientes de outro processo, acoste-se a devida justificativa nos autos;
- o que os documentos sejam devidamente datados e assinados pelo agente responsável.

32. Ademais, importante observar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133, de 2021. Para tanto, **recomenda-se** a utilização das minutas-modelo elaboradas pela Advocacia-Geral da União, que podem ser encontradas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>.

33. Lado outro, para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é **preciso** que a Administração aponte claramente:

- o se houve a utilização de modelos padronizados;
- o qual modelo foi o adotado; e

- o quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo, com suas respectivas justificativas.

34. Ao final da confecção de todos os artefatos da contratação, **recomenda-se** acostar aos autos a **lista de verificação** elaborada pela Advocacia-Geral da União (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>) e as declarações contidas no **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação** (<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf>).

II.5 Limites e instâncias de governança

35. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Executivo federal, impondo regras sobre a competência para a celebração de novos contratos de aquisição, relativos a **atividades de custeio**, nos termos de seu art. 3º, sendo a definição de atividade de custeio fornecida pela Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022.

36. A celebração de novos contratos administrativos relativos a atividades de custeio deve ser autorizada em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. Entretanto, para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), como os são os englobados por esta MJR, pode aquela autoridade delegar ou subdelegar sua competência aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, conforme estabelece o art. 3º, *caput* e § 2º, da Portaria ME nº 7.828, de 2022.

37. Tratando-se de atividade de custeio, **recomenda-se** juntar a autorização da autoridade competente.

38. Ressalta-se que, se o valor apurado ao final do procedimento for superior ao limite de alçada daquele que autorizou a contratação, será **necessária** nova autorização, por parte da autoridade superior competente, observados os limites e instâncias de governança definidos nos termos dos § 2º e § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

II.6 Planejamento da contratação

II.6.1 Aspectos gerais

39. O planejamento da contratação é o conjunto de medidas e decisões administrativas tomadas previamente à fase externa do processo licitatório, visando definição de todos os requisitos necessários à realização do devido procedimento licitatório e, ao fim e ao cabo, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

40. Estabelece o art. 12, inciso VII, da Nova Lei de Licitações que, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

41. Ademais, o art. 18 da NLLCA estabeleceu que o planejamento deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, elencando, ainda, providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

42. Dada a importância do planejamento para as contratações públicas realizadas em conformidades com a Lei nº 14.133, de 2021, passa-se, a seguir, a analisar seus principais elementos.

II.6.2. Documento de Formalização da Demanda

43. O Documento de Formalização da Demanda – DFD é o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, sendo elaborado – em regra – no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inc. VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 2022.

44. Trata-se de instrumento **obrigatório** para o início de todo processo de contratação, **devendo ser confeccionado** no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC, no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br). Para o correto preenchimento do DFD, **recomenda-se** adotar as orientações contidas no já citado **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação** confeccionado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

II.6.3. Designação de agentes públicos em processos licitatórios

45. De acordo com o art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento de contratação pública.

46. Ressalta-se que, com fulcro no **princípio da segregação de funções**, com previsão na Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.246, de 2022, o legislador vedou a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções que sejam mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

47. No que diz respeito à fase interna de planejamento, mister destacar a importância da designação de agentes públicos para a elaboração dos documentos que compõem todo lastro licitatório: Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Planilha e análise técnica dos preços pesquisados, Termo de Referência, minuta de Edital e anexos. Tais agentes devem reunir as competências

necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

48. Nesse contexto, além das regras da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade competente **deverá** observar, no momento da designação desses agentes, as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, e Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022.

49. **Ressalta-se** que em razão do princípio da segregação de funções, os Pregoeiros (Agentes de Contratação) não podem ser os mesmos agentes públicos que participaram da fase interna da licitação, ou seja, não podem ser os mesmos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação.

50. Assim, quanto à designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, **recomenda-se** que a autoridade competente, ao editar a Portaria de designação dos agentes da contratação, observe as regras e os limites de competência estabelecidos no Decreto nº 11.246, de 2022, bem como as recomendações acima apresentadas.

51. **Recomenda-se**, ainda, providenciar a designação de gestores, fiscais de contratos e respectivos substitutos, em conformidade com as disposições contidas nos arts. 8º, 10 e 21 a 24 do Decreto nº 11.246, de 2022.

II.6.4. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

52. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o princípio constitucional e legal do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, inc. XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

53. Os preceitos do desenvolvimento sustentável devem ser observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades, conforme prevê o parágrafo único do artigo 11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022.

54. Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei nº 12.305, de 2010, **deve-se** priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

55. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, **recomenda-se** a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia - CATMAT Sustentável, o qual permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

56. Ressalta-se que deve Gestor Público **consultar e inserir** nas minutas correspondentes as previsões legais aplicáveis e que constam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>).

57. **Recomenda-se** incluir, de acordo com o objeto da licitação, as orientações específicas do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta de edital, não apontando de forma genérica qualquer exigência e nem fazendo referência meramente abstrata ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

58. Registre-se, ainda, que há possibilidade, mediante motivação administrativa, de serem inseridos eventuais outros requisitos de sustentabilidade, desde que observados os demais princípios licitatórios.

59. Se a Administração entender que a contratação, por outro lado, não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, **deverá** apresentar a devida e fundamentada justificativa. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU).

60. Ressalta-se que, seja qual for a escolha administrativa, esta deve estar devidamente fundamentada, considerando as orientações feitas sobre o assunto ao longo do presente parecer.

61. Em síntese, **recomenda-se** ao órgão assessorado: **a)** avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; **b)** indicar as dimensões dessa incidência; e **c)** definir condições para sua aplicação, com critérios e certificados objetivamente adequados ao objeto da contratação e que não violem o caráter competitivo do certame; e **d)** atestar que os critérios se alinham com o Plano Diretor de Logística Sustentável - PDLS.

II.6.5 Estudo Técnico Preliminar - ETP

62. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução. Fornecerá a base para elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inc. XX, da Lei nº 14.133, de 2021).

63. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, destacando-se:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

- II - demonstracão da previsão da contratacão no plano de contratacões anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administraçã;
- III - requisitos da contratacão;
- IV - estimativas das quantidades para a contratacão, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratacões, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de soluçã a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratacão, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administraçã optar por preservar o seu sigilo até a conclusã da licitaçã;
- VII - descriçã da soluçã como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutençã e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratacão;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administraçã previamente à celebraçã do contrato, inclusive quanto à capacitaçã de servidores ou de empregados para fiscalizaçã e gestão contratual;
- XI - contratacões correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descriçã de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequaçã da contratacão para o atendimento da necessidade a que se destina.

64. **Atençã.** O Estudo Técnico Preliminar **deverá** conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII e, quando não contemplar os demais elementos acima citados, **apresentar as devidas justificativas**.

65. No âmbito da administraçã pública federal direta, autárquica e fundacional, a Instruçã Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, em conformidade com o previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, traça regras para elaboraçã do ETP.

66. De acordo com o art. 6º da IN 58/2022, o ETP **deve** ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela Equipe de Planejamento da Contratacão. Caso não tenha sido confeccionado pela Equipe de Planejamento da Contratacão, recomenda-se que, após publicaçã da portaria de sua constituiçã, seus membros ratifiquem o artefato confeccionado ou, se entenderem necessário, que promovam os ajustes necessários.

67. É **recomendável** que o ETP seja elaborado no Sistema ETP Digital, competindo à Equipe de Planejamento da Contratacão adotar as orientaões contidas no já citado Instrumento de Padronizaçã dos Procedimentos de Contratacão, confeccionado pela AGU em parceria com o Ministério da Gestã e da Inovaçã em Serviços Públicos, disponível no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimento-de-contratacao-agu-fev-2024.pdf>.

68. O ETP tem como principal objetivo encontrar uma soluçã capaz de atender adequada e satisfatoriamente à necessidade administrativa. Para isso, os estudos e pesquisas realizados para a elaboraçã do ETP passam por dois momentos distintos, conforme pode-se depreender do referido art. 18.

69. O **primeiro momento** é aquele em que, de início, os integrantes da Equipe de Planejamento avaliam a necessidade administrativa apresentada no Documento de Formalizaçã da Demanda, verificando o problema a ser resolvido à luz do interesse público, e estabelecem todos os requisitos essenciais para se buscar possíveis soluções. Em seguida, a partir desses requisitos, fazem um levantamento de mercado para encontrar as soluções que potencialmente podem atender à demanda (o que não se confunde com pesquisa de preços). Com esse levantamento, ato contínuo, realizam uma análise comparativa, técnica e de custo entre as soluções encontradas, visando escolher a soluçã que seja faticamente viável e que seja a mais adequada para suprir a necessidade administrativa.

70. A soluçã escolhida pela Equipe de Planejamento da Contratacão, a partir do levantamento das práticas de mercado, não envolve apenas a forma pela qual se dará a contratacão (se por licitaçã, se por adesão à ata de registro de preço, se locaçã, etc). Ela envolve a própria escolha do objeto da contratacão com todas as suas peculiaridades e especificidades técnicas dentre as opções de mercado.

71. Assim, a escolha do objeto da contratacão deve ser aquela que mais se aproxima dos parâmetros e requisitos da necessidade preestabelecidos, levando-se em conta os aspectos de economicidade, qualidade, segurança, eficácia, eficiência, padronizaçã, competiçã, entre outros.

72. O **segundo momento** se dá, portanto, após a escolha da soluçã, no qual a Equipe de Planejamento deve crescer em grau de descriçã da soluçã como um todo, de forma que se possa trazer aos autos do processo: a) detalhamento técnico da soluçã encontrada; b) aprofundamento na justificativa técnica e econômica da escolha; c) demonstraçã dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; d) descriçã de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e e) posicionamento conclusivo sobre a adequaçã da contratacão para o atendimento da necessidade a que se destina.

73. É nesse momento que serão definidos os requisitos da contratacão, que não se confundem com requisitos da necessidade e nem com as especificações do objeto. Os requisitos da contratacão são as condições que a soluçã apresentada pelo licitante deverá observar para atender à pretensã contratual.

74. Ao estabelecer os critérios técnicos, o órgão demandante **deve** ter o cuidado para não restringir indevidamente a licitação, ou seja, sem a abalizada justificativa, consoante orientação da Corte de Contas (TCU, Acórdão nº 122/2012-Plenário). Por outro lado, **deve** prever de forma clara e adequada a forma pela qual os interessados comprovarão as exigências feitas no certame. Os requisitos da contratação não podem ter um caráter meramente genérico ou recomendatório, sem que haja respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a demanda e as exigências.

75. Entende-se que é nesse segundo momento que também se exige maior precisão na estimativa do custo total da contratação, devendo aplicar as regras legais e normativas para demonstrar a seriedade na estimativa encontrada. Veja-se que é com fundamento na justificativa técnica e econômica da escolha que a Equipe de Planejamento poderá atestar ou não a viabilidade da contratação e assim passar para a segunda etapa do planejamento: o Termo de Referência.

76. Se após a avaliação e detalhamento mais profundo da solução escolhida, a Equipe de Planejamento da Contratação perceber que a solução não é tão vantajosa quanto se avaliou no primeiro momento, inclusive do ponto de vista econômico-financeiro, deve-se voltar ao primeiro momento de avaliação e investigação do Estudo Técnico Preliminar.

77. Somente após a conclusão pela viabilidade da solução a ser contratada, registrada no ETP por parte da equipe, é que se pode falar de forma apropriada no objeto da contratação que será tratado no Termo de Referência.

78. Dessarte, passa-se a análise dos principais elementos do ETP.

a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

79. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um Estudo Técnico Preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

80. Essa investigação inicial é expressamente demandada no inc. I e §1º, inc I, do art. 18 da NLLC.

81. Para tanto, **deve** a Equipe de Planejamento da Contratação responder as seguintes perguntas: **a)** qual o problema que se pretende resolver? **b)** quais são os atores interessados na solução do problema e quais as perspectivas desses autores sobre o problema? **c)** há interesse público a ser atendido? **d)** qual? **e)** quais serão os benefícios e os resultados que serão atingidos com o atendimento ao interesse público?

82. Além disso, a descrição da necessidade de contratação **deve** conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015, a ser interpretado em consonância com a Lei nº 14.133, de 2021, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (art. 11, inc. I, Lei nº 14.133, de 2021).

b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração

83. A nova Lei de Licitações, em seu art. 12, **caput**, inciso VII, exige a demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anuais - PCA. Tal exigência é regulamentada pelo Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o qual dispõe sobre o plano de contratações anual e institui o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

84. Note-se que o papel da Equipe de Planejamento da Contratação é aferir junto ao setor de contratações do órgão se a demanda **está prevista** no PCA. Sua não inclusão **impede**, a princípio, a continuidade do processo de contratação, devendo a situação ser saneada preliminarmente.

85. De acordo com art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 10.947, de 2022, a comprovação de inclusão da contratação no PCA é **dispensável** aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

86. Além disso, é dever do Gestor observar a Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 2021, que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Federal e estabeleceu, além do PCA, o Plano Diretor de Logística Sustentável - PDLS, o qual se caracteriza como instrumento de governança vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias.

87. Note-se que, conforme estabelece o art. 7º da Portaria nº 8.678, de 2021, a elaboração e implementação do PLS são **obrigatórias, cabendo** à Equipe de Planejamento da Contratação informá-lo no ETP junto à demonstração da previsão da contratação no PCA.

c) requisitos da contratação (técnicos e de sustentabilidade)

88. Os requisitos da contratação devem contemplar as exigências necessárias e suficientes que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade e desempenho, bem como critérios e práticas de sustentabilidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição.

89. Em outras palavras, pode-se dizer que a Administração **deve** evitar a inclusão de requisitos desnecessários, mantendo as exigências de contratação em nível que permita a satisfação plena do interesse público, de um lado, e a maior possibilidade de

competição (ampla participação), de outro.

90. Os requisitos ou critérios **devem** ser elaborados de forma específica, objetiva e compatível com o objeto da contratação. Para isso, **faz-se necessário** que a Equipe de Planejamento realize previamente o devido estudo e aprofundamento das questões pertinentes à contratação, que considere o caso concreto (inclusive as diferenças entre os diversos itens que compõem o objeto da contratação) e que estabeleça nos artefatos os critérios suficientes à satisfação da necessidade apontada.

91. Consoante orientação da Corte de Contas (TCU, Acórdão nº 122/2012-Plenário), ao estabelecer os critérios técnicos e de sustentabilidade, o órgão técnico **deve** ter o cuidado para não restringir indevidamente a licitação, isto é, sem a abalizada justificativa.

92. Além disso, **deve** verificar se previu de forma clara e adequada a forma pela qual os interessados comprovarão as exigências feitas no certame, não devendo apontar requisitos de forma genérica e abstrata.

d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala

93. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração **deve** estimar, de forma clara e com máxima precisão que for possível, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

94. **Vale o alerta. Nessa etapa, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração e documentação dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.**

95. Assim, **deve-se** evitar estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. **Atente-se** que a ausência de justificativa, na fase de planejamento, para o quantitativo a ser contratado, pode caracterizar erro grosseiro e, consequentemente, responsabilização do agente público que elaborou o documento correspondente (Acórdão TCU nº 2459/2021 – Plenário).

96. Nesse sentido, **recomenda-se** que a área técnica discorra expressamente sobre como se chegou à estimativa apresentada nos autos, justificando-a, conforme as orientações acima aventadas.

97. **Caso adotado o Sistema de Registro de Preços, mister recomendar que a Equipe de Planejamento informe qual a previsão ou estimativa dos quantitativos máximos que poderão ser contratados durante a validade da ata de registro de preços, dispensando-se tal informação apenas nas hipóteses previstas pelo art. 4º do Decreto nº 11.462, de 2023, acompanhada da respectiva justificativa. Tais informações consistem na forma de auxiliar os interessados no certame a elaborar sua proposta.**

98. Importante deixar claro que a escolha da Administração por não permitir que os licitantes ofereçam proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital **deve** ser acompanhada da informação técnica que justifique a decisão.

99. Além disso, a adoção do Sistema de Registro de Preços, embora possível nas situações em que há dificuldade para a definição prévia do quantitativo previsto, não legitima a indicação de quantidades irreais e sem qualquer respaldo com a realidade do órgão.

100. Como dito, é permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido tão somente nas seguintes situações do art. 4º do Decreto nº 11.462, de 2023:

- o quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- o no caso de alimento perecível; ou
- o no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

101. **Oportuno registrar que, nos casos acima elencados, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e que é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata de registro de preços.**

102. Além disso, faz-se **necessário** atentar para o disposto no art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual dispõe que o planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitindo-se o fornecimento contínuo.

e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

103. Uma vez identificada a real necessidade administrativa, o próximo passo é fazer o levantamento de mercado, ou seja, buscar soluções que tenham o potencial de atender tal necessidade, nos termos do art. 9º, inc. III, da IN SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022.

104. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de **verificar** se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

105. O art. 9º, inc. III, alíneas “a” a “d”, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022, indica algumas opções para realizar esse levantamento de mercado, tais como: contratações similares feitas por outros órgãos, entidades públicas e por

organizações privadas, realização de audiências e/ou consultas públicas, possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens mediante comodato, avaliados os custos e os benefícios, além de outras opções logísticas menos onerosas (como por exemplo chamamentos públicos de doação e permutas).

106. Por sua vez, o art. 12 da mesma Instrução Normativa estabelece que: “os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração”.

107. Além disso, conforme o art. 10 do Decreto nº 11.462, de 2023, os órgãos e as entidades, antes de iniciar processo licitatório ou a contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, sendo que essa deliberação deverá constar nos autos do processo de contratação do respectivo órgão.

108. No mais, deve-se fazer uma prospecção e avaliação, ainda que se chegue à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

109. De outro vértice, importante também enfatizar que a solução escolhida pela Equipe de Planejamento da contratação, a partir do levantamento das práticas de mercado, não envolve apenas a forma pela qual se dará a contratação (se por licitação, se por adesão à ata de registro de preço, se locação etc), ela envolve a própria escolha do objeto da contratação com todas as suas peculiaridades dentre as opções de mercado.

110. Frisa-se que, neste ponto, não se requer manifestação a respeito da pesquisa de preço propriamente dita, mas análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, nos termos dos normativos legais acima apontados.

111. Vale lembrar que considerações técnicas, mercadológicas e de gestão podem interferir na contratação e, portanto, devem ser levadas em consideração quando da análise da melhor solução a ser contratada. Ainda que no intuito de não limitar os caminhos a se adotar no processo licitatório, é possível que o gestor incorra no erro de não levar em conta as considerações acima e, ainda que involuntariamente, abra a possibilidade de se contratar um vencedor que, na prática, não logre êxito em atender a necessidade.

112. Assim, recomenda-se que a Equipe de Planejamento atente para as orientações feitas neste Parecer quanto às informações apresentadas no ETP e junte aos autos os documentos correspondentes.

113. **Consoante art. 44 da Lei n. 14.133, de 2024, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o Estudo Técnico Preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.**

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação

114. Após a escolha da solução e a definição do quantitativo a ser contratado, faz-se necessário verificar qual será o custo total estimado para a contratação pretendida, sendo que este somente poderá ser revelado após pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, conforme será tratado em tópico específico deste Parecer.

115. A correta pesquisa de preço é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação e, consequentemente, para possibilitar a aferição do valor referencial da licitação como parâmetro tanto para análise da viabilidade econômica da contratação por parte da Administração, na fase de planejamento, quanto para análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes, podendo nortear o valor máximo aceitável, na ocasião do certame.

116. Nesse contexto, cumpre alertar que existe a possibilidade de a cotação orçamentária demonstrar a inviabilidade ou inadequabilidade econômica da solução escolhida. Dessa forma, a depender do caso concreto, postergar a realização da devida pesquisa de preço (aquela que se pauta pelos requisitos da Lei nº 14.133, de 2021, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021) para momento posterior à realização do Estudo Técnico Preliminar pode ensejar a perda de todo trabalho já feito ou a necessidade de refazimento dos estudos técnicos para encontrar nova solução que seja viável economicamente ou que tenha melhor custo-benefício.

117. Desta feita, prudente constar no ETP, ainda que de forma não conclusiva, a correta estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, apontando os documentos que lhe dão suporte, **que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração opte motivadamente por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação**, conforme determina art. 18, § 1º, inc. VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

g) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso

g.1) aspectos gerais

118. A legislação exige que o órgão técnico, no momento da elaboração do ETP, descreva a solução como um todo. Nesse ponto, deve-se abordar o **objeto da contratação**, considerando o ciclo de vida do objeto e as especificações do produto, inclusive as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

119. A solução escolhida pela Equipe de Planejamento da contratação, a partir do levantamento das práticas de mercado, deve ser aquela que mais se aproxima dos parâmetros e requisitos da necessidade preestabelecidos, levando-se em conta os aspectos de

economicidade, qualidade, segurança, eficácia, eficiência, padronização, competição, entre outros. Note-se que os requisitos da necessidade não se confundem com os requisitos da contratação estabelecidos após a escolha da solução a ser contratada.

120. Uma vez escolhida a melhor solução, esta **deve** ser descrita de forma completa, inclusive com as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, bem com todos os elementos que demonstrem que essa solução pode alcançar todos os resultados pretendidos com a contratação no caso concreto.

121. Ademais, é com base nessa descrição detalhada da solução que o Termo de Referência será confeccionado, agregando a essas informações elementos jurídicos e normativos.

g.2) o objeto da contratação

122. Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque **deverá** então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório.

123. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

124. No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto **deve** considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962.

125. **O gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.**

126. Por fim, **deve** a Administração indicar se o objeto que será contratado está contemplado no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022.

g.3) Catálogo Eletrônico de Padronização

127. O Catálogo Eletrônico de Padronização, instituído pela Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022, constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

128. A ferramenta é, em regra, de **uso obrigatório** pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Portanto, **quando se trata de item padronizado, integrante do Catálogo Eletrônico de Padronização**, deve-se utilizar as minutas padronizadas que compõem esse Catálogo.

129. No caso de existir itens padronizados, a não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é **situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação**, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022 (*inclusive no caso de um dos vários itens a se adquirir esteja no catálogo eletrônico de padronização*).

h) justificativas para o parcelamento ou não da contratação

130. Em regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento (divisão do objeto em diversos itens, que representam certames autônomos, mesmo que em um só edital), **desde que** seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme reza o art. 40, inc. V, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 2021. Busca-se, com tal medida, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, a ampliação da competição e a proteção contra a concentração de mercado.

131. A Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 40, § 3º, menciona, de forma não taxativa, casos em que o parcelamento não será adotado, como quando objeto configura sistema único e integrado e há possível risco ao conjunto da pretensão.

132. Em relação à aglutinação de itens em grupo, o TCU tem apresentado algumas orientações restritivas:

- A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação nos autos de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, pode caracterizar restrição à competitividade do certame.
- Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.
- A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

133. A preocupação externada pelo TCU decorre da constatação de que a adjudicação por grupo, seguida de ulteriores adjudicações ou contratações de itens isolados, por vezes gera a situação em que o item posteriormente contratado, junto ao licitante vencedor, apresenta valores superiores aos ofertados pelos demais licitantes.

134. Em sua jurisprudência, o TCU acabou firmando o entendimento de que, notadamente nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, embora medida excepcional, pode ser utilizada quando a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, admitindo-se a aquisição futura de itens isoladamente, “quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item” (TCU. Acórdão 1347/2018 Plenário, Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas).

135. De qualquer forma, a decisão sobre a aglutinação ou não de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, **de forma justificada** (no Termo de Referência ou mesmo em outro documento processual), fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade

136. **Exige-se** também que o ETP apresente o demonstrativo de resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

j) providências a serem adotadas pela Administração

137. O órgão demandante **deve** verificar quais as providências serão necessárias a se tomar, previamente à celebração do contrato, para a devida execução da contratação, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, se for o caso.

l) contratações correlatas e/ou interdependentes

138. O órgão assessorado **deverá** informar a existência de contratações que guardem relação ou afinidade, pretéritas ou futuras, com a atual pretensão contratual.

139. Com tais informações, apresentadas de forma clara, os gestores terão melhores condições na tomada de decisões, com possível aproveitamento de economia de escala e evitando-se posicionamentos contraditórios e sobreposição de contratações.

m) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento

140. A Lei também **exige** que no ETP conste a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

141. Sobre esse ponto, vale dizer que **compete** ao órgão técnico a prévia verificação dos impactos ambientais da contratação e das medidas de tratamento para prevenir estes impactos, caso existentes e negativos. Estes são fatores que apresentam significativa importância no planejamento de uma contratação.

142. Assim, ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar, no planejamento da contratação, torna-se possível verificar os benefícios diretos e indiretos que o órgão ou entidade almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (por exemplo, diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos à sociedade. Por outro lado, também é possível verificar os possíveis impactos negativos diretos e indiretos e, providenciar, de antemão, as medidas preventivas e mitigadoras dos impactos negativos no ambiente.

143. Muito embora seja matéria de competência técnica, à guisa de colaboração, **sugere-se** que se verifique, por exemplo, o provável impacto ambiental negativo nos que diz respeito aos descartes e destinação final das embalagens e rótulos dos produtos que serão adquiridos.

144. Nesse sentido, **recomenda-se** verificar se existe algum regulamento editado pelo Poder Público, seja na esfera federal, estadual ou municipal, acordo setorial ou termo de compromisso que implementou sistema de logística reversa para o produto ou embalagem em questão.

145. Caso não haja tal sistema implementado, **sugere-se** adotar as medidas previstas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (especialmente quanto as normas dos artigos 30 a 36, no que couber), e as medidas previstas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, apontando expressamente aquelas que se aplicam ao caso concreto.

n) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

146. A Equipe de Planejamento **deve** explicitamente declarar que a contratação é viável e razoável (ou não), justificando com base nos elementos apresentados no Estudo Técnico Preliminar. O preenchimento do campo é **obrigatório** (art. 18, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021) e não basta que o órgão apenas afirme a viabilidade.

o) da necessidade de garantia do acesso à informação

147. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

II.6.6. Termo de Referência

148. O Termo de Referência é o documento elaborado pelo órgão requisitante, com fundamento nos Estudos Técnicos Preliminares, através do qual define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantagem da contratação.

149. Atualmente, as normas e regras que regem a confecção do Termo de Referência se encontram na Lei nº 14.133, de 2022, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022. A equipe responsável por sua confecção deve, igualmente, ater-se às exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

150. Em síntese, são estes os elementos que devem constar no TR:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

151. Nesse contexto, passa-se a detalhar os principais elementos do TR, **lembrando não haver óbices que se faça, a depender do tema, remissão ao já tratado e concluído no ETP, desde que, claro, as informações sejam compatíveis entre si e ambos figurem como anexos ao futuro Edital.**

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação

152. É de **suma importância** que o objeto a ser licitado seja bem definido na fase de estudo ou planejamento e descrito no Termo de Referência a fim de obstar qualquer percalço interpretativo no desenvolvimento do procedimento licitatório, evitando-se, ainda, discriminações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou que onerem os cofres públicos. Nesse sentido, é o Enunciado de Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União.

153. A definição dos quantitativos a serem adquiridos **deve** se pautar em conhecimento técnico especializado, o qual deve ser descrito nos documentos técnicos, justificando a estimativa prevista para a contratação.

154. Ressalta-se que, havendo publicação de Intenção de Registro de Preços e acudindo interessados, os quantitativos por eles solicitados **devem** constar no Termo de Referência.

a.1) natureza do objeto

155. Faz-se necessário que o órgão técnico demandante avalie e **declare** qual a natureza jurídica do objeto da contratação, especialmente quanto à **natureza comum** dos bens e serviços para fins da definição da modalidade licitatória.

156. Isso porque é obrigatória a escolha do pregão como modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos do inc. XLI do art. 6º c/c art. 29, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

157. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133, de 2021, sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

158. Note-se que **competete** ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, conforme preconiza a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-

159. De outro vértice, caso os órgãos demandantes verifiquem que se trata de bens “**não**” comuns, não se poderá adotar a modalidade do Pregão, **e, por consequência, não se poderá adotar este referencial**. Será necessário observar outra modalidade licitatória, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2021, notadamente a concorrência no que diz respeito à aquisição de bens especiais (art. 6º, inc. XXXVIII, NLCC)

a.2) aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

160. A Lei nº 14.133, de 2021, nos termos do seu art. 20, **vedou a aquisição de artigos de luxo**. No âmbito da administração pública federal, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 10.818, de 27 de dezembro de 2021, tendo seu art. 5º reforçado a vedação de aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, sendo admitidas, de forma bastante excepcional, as exceções contidas em seu art. 4º.

161. No caso concreto, a Administração **deve** indicar se pretende promover a aquisição de bem de consumo de luxo, devendo apresentar para tal robusta e suficiente justificativa que demonstre a incidência do permissivo do art. 4º do Decreto nº 10.818, de 2021. Do contrário, cabe simples registro no TR que não se trata de bem de luxo.

a.3) indicação de marca ou modelo

162. Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 41, admite tal possibilidade somente de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

163. As principais hipóteses seriam em decorrência da necessidade de padronização do objeto ou em decorrência da necessidade de manter compatibilidade com plataforma e padrão já adotados pela Administração.

164. Ressalta-se que a indicação de marca não basta para a exclusão das demais opções do mercado, sendo certa a possibilidade de realização, pelo interessado, de prova de qualidade de produto similar, conforme disciplinado no art. 42 da Lei nº 14.133, de 2021.

165. Ainda sobre indicação de marca, também **deve** ser considerada a vedação do art. 40, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

166. Por outro lado, nada impede que a Administração efetive a indicação de marca, quando esta for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto ou para facilitação de sua identificação, sendo **conveniente**, nesse caso, vir acompanhada das expressões “*equivalente, similar ou de melhor qualidade*”.

a.4) vedação de marca ou produto

167. O art. 41, inc. III, da Lei nº 14.133, de 2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

168. Dessa forma, o órgão que inserir no Termo de Referência a vedação à contratação de marca ou produto, **deverá** justificar suficientemente tal restrição no processo, com expressa indicação do processo administrativo anterior em que restou demonstrada a comprovação acima.

a.5) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança

169. A especificação do produto **deve** ser descrita de forma clara e precisa, observando os **requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança nas aquisições**, e que, preferencialmente, a especificação do produto deve ser feita conforme o catálogo eletrônico de padronização disciplinado no art. 6º, inc. LI, e no art. 19, inc. II, da nova Lei de Licitações e regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022.

170. Nesse sentido, o órgão técnico **deve** se certificar que a descrição e as especificações do objeto correspondam às necessidades reais da Administração e que não tenham o condão de restringir a competitividade do certame. Assim, de forma a comprovar que as escolhas e especificações técnica atendem às orientações acima apresentadas, é **recomendável** que o órgão demandante junte aos autos a devida e correspondente justificativa.

171. Por outro lado, vale lembrar que na relação de itens que compõem o objeto da contratação pode constar a **água mineral**, o **café** e o **açúcar**, que são itens padronizados contemplados no Catálogo Eletrônico de Padronização. Todavia, é **indispensável** manifestação técnica quanto ao Catálogo Eletrônico de Padronização ou às regras da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022, **s** aplicáveis à contratação desses itens, ou que se junte aos autos a devida justificativa pela excepcional não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022

a.6) amostras

172. No que diz respeito à exigência de amostras, vale dizer que esta é excepcional e deve ser ponderada à luz do caso concreto, **mediante justificativa nos autos**, observando o disposto no art. 17, § 3º, inc. II, e art. 42, § 2º, todos da NLLC, e no artigo 29, §1º, da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 2022.

173. **Deve** ficar registrada a importância de se exigir a "pré-avaliação" em razão, por exemplo, de determinado segmento do mercado ter muitos produtos de qualidade duvidosa, ainda que isto sabidamente gere um custo transacional que será posteriormente embutido no preço a ser pago pela Administração Pública. Trata-se de juízo de ponderação a ser feito pelo gestor de forma motivada.

174. Vale assinalar que as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, mas desde que haja prévia indicação no edital.

a.7) o regime de fornecimento dos bens ou produtos

175. Os documentos de planejamento da contratação **devem** tratar do regime de fornecimento dos bens, ou seja, deverão avaliar se, de acordo com o caso concreto, trata-se de fornecimento que se dará de forma imediata e integral (*dentro do prazo de 30 dias*) ou de forma contínua e com cronograma de entregas previamente definido.

176. A escolha do regime de fornecimento de bens e produtos é de grande importância, visto que impactam no resultado e dimensão da demanda, como na economia de escala, e nas decisões subsequentes decorrentes, como por exemplo, o parcelamento ou não do objeto e no prazo de vigência contratual.

177. Chama-se atenção para a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

178. Com efeito, destaca-se o prazo de 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, nos termos do art. 7º, inciso I, dessa Instrução Normativa.

179. A AGU aborda na minuta modelo do Termo de Referência que esse mesmo prazo deverá ser observado para as providências de recebimentos provisório e definitivo dos bens ou produtos bem como de liquidação.

180. Nessa diretriz, a Administração **deve** definir o prazo de recebimento considerando como regra o máximo de 10 dias úteis, a sua realidade administrativa, a complexidade do objeto e o tempo que será consumido para os procedimentos contábeis de liquidação.

181. No entanto, em sendo detectado que haverá dificuldades para cumprimento do prazo estabelecido, **deverão** ser previstas medidas para superar tais contingências, sendo possível ainda prorrogação do prazo quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

a.8) o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação

182. Tratando de aquisição de bens de **fornecimento não-contínuo**, o prazo terá como fundamento o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no termo de contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.

183. Quando se tratar de **fornecimento contínuo**, o prazo de vigência deverá observar os arts. 106 e 107. Vale lembrar que a definição de fornecimento contínuo consta no inciso XV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, sendo as "*compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas*".

184. A utilização do prazo de vigência plurianual no caso de fornecimento contínuo é **condicionada** ao ateste de maior vantagem econômica, a ser feita pela autoridade competente no processo respectivo, conforme inciso I do art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

185. De acordo com o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021, será possível que contratos de fornecimento contínuo sejam prorrogados por até 10 anos, desde que haja previsão no edital e/ou contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

b) condições de entrega do bem

186. As condições de entrega de bens **devem** ser estabelecidas no TR de forma sistematizada, abrangendo todos os itens do certame, considerando suas particularidades, inclusive as obrigações acessórias.

187. Desta feita, vale ressaltar que nos casos em que a **compra realizada for para entrega parcelada**, a Administração **deverá** estabelecer um cronograma de entregas, discriminando as respectivas parcelas, prazos e condições no termo de contrato.

188. Lado outro, optando-se por **compras com entregas integrais e imediatas (prazo de até 30 dias)**, não há necessidade de se estabelecer aludido cronograma, sendo mais comum esteja diante de uma ata com preços registrados e com contratações formalizadas por notas de empenho.

c) garantia, manutenção e assistência técnica

189. Como se sabe, a garantia é um serviço que pode ser acionado toda vez que o produto apresenta um defeito. Vale dizer que a garantia pode ser legal (prevista no Código de Defesa do Consumidor) ou contratual (com prazos fixados no próprio ajuste), sendo esta complementar à legal e facultativa.

190. Quando prevista garantia em prazo superior à garantia legal, cabe ao órgão demandante **justificar** sua escolha.

191. Ressalta-se que a garantia não tem sua vigência atrelada à duração do contrato, de modo que não há óbice de que seja definida por período diferente da vigência contratual, conforme preconiza a Orientação Normativa AGU nº 51, de 25 de abril de 2014.

192. Em relação ao suporte técnico ou assistência técnica, que não se confunde com garantia, deve o assessorado estabelecer diretrizes que permitam que o serviço seja realizado a contento e sem demoras. Para tanto, é **recomendável** a previsão de assistência técnica no local de fornecimento dos bens ou, na sua impossibilidade, em localidades cuja distância não impossibilite a celeridade na prestação do serviço.

193. Veja-se que as obrigações ou serviços a serem assumidos pela contratada são questões importantes que **devem** ser claramente definidas pelo órgão, visto que estas gerarão impactos na definição do objeto contratual e/ou nas obrigações decorrentes, inclusive sob o ponto de vista do custo financeiro.

d) forma de seleção e critério de julgamento da proposta

194. Os artigos 33 a 39 da Lei 14.133, de 2021, estabeleceram expressamente as regras a respeito dos critérios de julgamento das propostas dos licitantes, dentre os quais se destaca para as contratações que envolvem aquisições de bens e produtos o critério de menor preço. Nesse passo, cumpre ao órgão demandante justificar o critério de julgamento que será adotado no caso concreto, valendo **lembrar** que qualquer outro critério que não o menor preço resultará na análise individualizada da demanda pela AGU.

e) exigências de qualificação técnica

195. O artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que *“o processo de licitação pública. somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

196. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se a entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será **necessário** especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

197. Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório.

198. No caso de tais exigências (qualificações técnico-profissional e técnico-operacional), os requisitos a observar são: **a)** a parcela da qual se exige comprovação de prévia experiência deve representar ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei nº 14.133, de 2021; **b)** os quantitativos mínimos a serem comprovados **se limitam até 50%** do previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.

199. Por outro lado, quanto à qualificação econômico-financeira exigida no Termo de Referência, vale ressaltar **o dever de observar** que não podem ser cumulativas as exigências de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, razão pela qual a Administração deverá **escolher motivadamente** entre uma das duas opções.

200. Ainda sobre o tema, a fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e **deve** ser proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

201. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais.

202. O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, *“total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”* (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

203. A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, **deve** ser excepcional e justificada.

204. Por fim, dentre as exigências de **habilitação jurídica**, recomenda-se a **manutenção de todos os elementos já trazidos pelos modelos de Termo de Referência editados pela AGU e pelo MGI**, destacando-se a eventual necessidade de acréscimo de **ato de autorização** para a produção e/ou comercialização de determinado produto, como por exemplo o registro de produtos de uso veterinário junto ao MAPA (Decreto n. 5.053, de 2004).

f) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado

205. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como

parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

206. Nessa linha, **recomenda-se** que o órgão técnico deixe claro e expresso, no TR e no Edital, se o valor previsto nos autos foi definido como “valor de referência” ou como o “preço máximo” a ser praticado na licitação.

207. Vale lembrar que a correta estimativa também é **essencial** para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538 de 2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

208. Por fim, vale dizer que, **havendo publicação de IRP e acudindo interessados, deverá ser avaliada a necessidade de realização de nova pesquisa de preços**, levando-se em consideração o aumento de quantitativos solicitados pelos órgãos participantes, uma vez que, ao menos em tese, uma maior quantidade de itens pode gerar ofertas com preços mais baixos.

g) condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

209. De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 40.133, de 2021, na fase de planejamento da contratação a Administração **deve** cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, devendo tal cautela ser demonstrada ou certificada nos documentos de planejamento.

h) condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

210. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, **sendo certo que sua definição envolve juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador, especialmente quando optar por não usar na integralidade o conteúdo trazido pelas minutas da AGU.**

i) adequação orçamentária

211. A existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa que será gerada, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal e **deverá** constar do Termo de Referência (art. 9º, X, IN SEGES nº 81, de 2022).

212. No entanto, em se tratando de licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato, conforme preconiza a Orientação Normativa AGU nº 20/2009 e o Decreto n. 11.462/2023.

j) a avaliação sobre a necessidade de classificar o TR nos termos da Lei de Acesso à Informação

213. De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022, ao final da elaboração do TR, **deve-se** avaliar a necessidade ou não de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o que deve ser observado no caso concreto.

II.6.7. Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

214. A elaboração do orçamento estimado é obrigatória e **deve** ser resultado de uma pesquisa de mercado ampla e idônea, lastreada na legislação pertinente.

215. Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, **cabendo** ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

216. Nesse contexto, **impõe-se** que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, no qual se estabelece a necessidade de que o valor estimado ou orçamento estimado seja compatível com valores praticados no mercado, devendo ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º.

217. Nesse mesmo sentido é o art. 5ª da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, o qual define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, acrescentando, no entanto, que **devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II desse artigo (sistemas oficiais de governo e contratações similares feitas pela administração pública), devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.**

218. Além disso, destaca-se o art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, que estabelece o **dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as seguintes exigências:** descrição do objeto a ser contratado; identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da Equipe de Planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º."

219. **Deve-se** priorizar os parâmetros estabelecidos nos incs. I e II do art. 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, devendo haver **justificativa** nos autos quando tais parâmetros não forem utilizados. Ressalta-se que, quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

220. Quando realizada pesquisa direta com fornecedores, **deve-se** providenciar solicitação formal de cotação, constando nos autos manifestação técnica com a justificativa da escolha desses fornecedores e com a descrição de todos os requisitos exigidos no § 2º

221. **Indispensável** observar os limites temporais estabelecidos para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, visto que estes são voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

222. Ressalta-se o **dever** de registrar e descrever os critérios adotados para a desconsideração de valores encontrados nas pesquisas de preços por serem considerados inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

223. Cumpre enfatizar que todas as informações relativas à pesquisa de preço **devem** ser consolidadas em um só documento, apontando expressamente cada uma das exigências descritas nos incisos do art. 3º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, com planilhas, mapa de cotação dos preços pesquisados e análise crítica dos preços coletados, conforme os arts 4º e 6º, § 4º, da mesma Instrução Normativa, demonstrando, ao fim e ao cabo, qual o valor estimado da contratação e que este é compatível com os valores praticados pelo mercado.

224. **É de suma importância a análise crítica** consistente e detalhada da pesquisa de preço e metodologia utilizada, bem como as conclusões que demonstrem justificadamente que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os preços praticados no mercado.

225. Após a devida pesquisa de preço, o órgão demandante **deverá** registrar no ETP e no TR a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, apontando os documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

226. Acresça-se, por pertinente, que, caso haja publicação de Intenção de Registro de Preços com consequente manifestação de interesse por órgãos, é **recomendável** que o setor demandante avalie se é o caso de realizar nova pesquisa de preços, levando em conta os quantitativos solicitados pelos órgãos participantes.

227. Importa consignar ser de **responsabilidade** da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados, razão pela qual cuida-se de específica rotina administrativa a ser exercida com a devida cautela.

II.6.8. Participação de ME, EPP e Cooperativas, se o caso

a) licitação exclusiva

228. Nos termos do art. 47, inc. I, e do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

229. O art. 6º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, também estabeleceu que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

230. A Orientação Normativa AGU nº 10, de 2009, por sua vez, esclarece a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação:

“Para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, i e ii, da lei nº 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência contratual e as possíveis prorrogações. **Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos.**”

231. **A não previsão de licitação exclusiva deve ser devidamente justificada nos autos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015.**

232. **Devem** ser observadas, ainda, as restrições de previsão de tratamento favorecido ou beneficiado a microempresas e empresas de pequeno porte previstas no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

b) cota reservada

233. Conforme previsão do art. 48, inc. III, da Lei Complementar 123, de 2006, e do art. 8º do Decreto nº 8.538, de 2015, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **deverá** ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

234. De acordo com o § 2º do art. 8º do Decreto nº 8.538, de 2015, o edital **deverá** prever que, não havendo vencedor para a cota reservada (até 25%), esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. O § 3º prevê, ainda, que se a mesma empresa vencer a cota reservada (25%) e a cota principal, a contratação de ambas as cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Obviamente, o cumprimento dessas regras regulamentares apenas é possível quando a cota principal e a cota reservada se relacionam ao mesmo objeto (ou item).

235. Convém mencionar que a Advocacia-Geral da União uniformizou a aplicação de cota destinada a microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, fixando o entendimento de que, na aplicação das cotas reservadas de até 25%, o montante

destinado à contratação dessas empresas **pode ultrapassar** R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que o dispositivo legal não determina um valor máximo (inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006), assim como o faz nas licitações destinadas exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (inciso I). Tal entendimento consta do DESPACHO n. 00098/2021/DECOR/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, aprovado pelo DESPACHO n. 00115/2021/GAB/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, e aprovado pelo Advogado-Geral da União pelo DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 071, de 17 de março de 2021 (seq. 24 a 27 do NUP 25000.193248/2018-73).

236. **A não previsão de cotas reservadas deve ser devidamente justificada nos autos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015.**

237. **Devem** ser observadas, ainda, as restrições de previsão de tratamento favorecido ou beneficiado a microempresas e empresas de pequeno porte previstas no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

II.6.9. Análise de riscos e matriz de risco

238. O art. 18, inc. X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. Além disso, a Administração pode se valer das informações geradas no gerenciamento de riscos para, se for o caso, construir a Matriz de Alocação de Riscos, prevista na Lei nº 14.133, de 2021.

239. O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Matriz de Gerenciamento de Riscos” e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, no Portal de Compras do Governo Federal.

240. **Deve-se** evitar o preenchimento da Matriz de Gerenciamento de Riscos ("mapa de riscos") com termos e expressões genéricas e meramente protocolares, sem cuidar das particularidades do caso concreto bem como diagnosticar as unidades que, de fato, possam contribuir para evitar a ocorrência do evento ou então minimizar os efeitos decorrentes de sua concretização.

241. O “Mapa de Riscos”, o qual deve ser reanalisado conforme avança o planejamento da contratação, **deverá** ser atualizado e juntado: ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar; ao final da elaboração do Termo de Referência; após a fase de Seleção do Fornecedor; e após eventos relevantes.

II.6.10. Minuta de Edital

a) aspectos gerais

242. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, reza, de forma clara e objetiva, que Edital **deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento**. Destaca-se que o §1º do desse artigo estabeleceu a utilização de minutas padronizadas sempre que o objeto permitir.

243. Tratando a presente MJR de aquisições de bens comuns sem maior complexidade, **recomenda-se** utilizar a minuta padronizada fornecida pela AGU. A não utilização do artefato produzido pela AGU é medida excepcional, que **deve** ser justificada pelo assessorado.

b) restrição à participação no certame

244. Destaca-se que o art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

245. Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

246. O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

247. Especificamente em relação a consórcios, o art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações. O mesmo ocorre em relação à participação de cooperativas, cujas exigências estão dispostas no art. 16 da legislação de referência.

248. Diante do exposto, qualquer vedação no Edital de participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, **deverá** ser justificada no processo.

c) modo de disputa

249. Com relação ao modo de disputa da licitação, o art. 56 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que poderá ser aberto ou fechado, podendo-se adotar de forma isolada ou conjunta.

250. **Ressalta-se que a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço.**

251. A escolha do modo de disputa é decisão discricionária do Gestor, e **deve** constar expressamente do texto do Edital.

252. Caso decida o órgão assessorado pelo modo de disputa "aberto e fechado", insta ressaltar que houve atualização quanto ao percentual da margem de preferência, de 10% (dez) para 20% (vinte), conforme recente atualização IN SEGES nº 73/2022 pela IN SEGES/MGI nº 79/2024. Portanto, **recomenda-se** a alteração do percentual disposto no item 6.12.2 na minuta de edital elaborada pela AGU.

d) margens de preferência

253. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração **poderá** estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26 (*bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, assim como bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis*) e no Decreto nº 11.890, de 22 de Janeiro de 2024.

254. Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

e) cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

255. O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória** a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

f) critérios de desempate de propostas ou lances

256. Preconiza o art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, que havendo eventual empate entre propostas ou lances, os critérios de desempate, nesta ordem, serão: a) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; c) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; d) desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

257. Adotando-se os critérios acima dispostos e não sendo possível averiguar o desempate, estabelece o § 1º do art. 60, da Lei nº 14.133, de 2021, que será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: a) empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; b) empresas brasileiras; c) empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; d) empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

258. Ressalta-se que a Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de dezembro de 2022, recentemente alterada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024, estabeleceu que, permanecendo o empate após aplicação de todos os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. Recomenda-se incluir tal disposição após o subitem 6.21.2 da minuta de edital fornecida pela AGU.

II.6.11. Minuta de Contrato

a) obrigatoriedade e facultatividade do instrumento contratual

259. A Lei nº 14.133, de 2021, previu que, em regra, é obrigatório o uso do instrumento contratual para formalizar o ajuste entre Administração e contratado, facultando-se, contudo, a sua não utilização nos casos de: a) dispensa em razão do valor; b) nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras (art. 95).

260. A facultatividade da não utilização do instrumento contratual somente é possível nos casos taxativos previstos no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, e depende de prévia **justificativa** nos autos. A flexibilização legal do uso do instrumento contratual deve levar em consideração os casos de contratações mais simples, seja sob o aspecto econômico (inc. I do art. 95) seja sob o aspecto da durabilidade das relações jurídicas (inc. II do art. 95).

261. ale esclarecer, no que diz respeito à hipótese do inc. II do citado art. 95, “entrega imediata” deve ser entendida como aquela que ocorre em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, hipótese em que o contrato pode ser substituído pela emissão da nota de empenho (ou outro instrumento hábil), desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 9.277/21 - Segunda Câmara do TCU; Acórdão 1234/2018 -Plenário do TCU).

262. Para o prazo máximo de 30 dias, **deve-se** considerar, inclusive, as eventuais prorrogações na entrega do objeto contratual.

263. Importante destacar que, se da contratação com entrega imediata e integrar resultar obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, **não poderá** haver a substituição do termo de contrato.

264. Ressalta-se, outrossim, que a opção pela substituição do termo contratual por outro instrumento, nos casos previstos em Lei, **deve** ser feita na fase dos estudos e planejamento da contratação, analisando caso a caso. Assim, não é possível fazer essa opção após ultrapassada a fase de planejamento interno.

265. Nos casos em que a Lei faculta o uso do instrumento contratual, a Administração **poderá** utilizar outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

266. **Note-se que mesmo nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato, deve-se aplicar, no que couber, as cláusulas contratuais necessárias, previstas no art. 92 da nova Lei, conforme estabeleceu o § 1º do art. 95 supratranscrito.**

267. Sobre a possibilidade de substituição do contrato do por outro instrumento equivalente, nos moldes do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, **ressalta-se** o contido no DESPACHO n. 00315/2024/DIAQ/SCGP/CGU/AGU, subscrito pelo douto Diretor de Aquisições da SCGP:

"2. Após debates com a equipe DIAQ, entendeu-se por retirar flexibilização outrora construída para firmar entendimento que:

- Se a compra realizada for para entrega parcelada, a Administração haverá necessariamente que estabelecer um "cronograma de entregas" e firmar termo de contrato, uma vez afastado o requisito de entrega "integral" do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021 que autoriza o uso da nota de empenho como substitutivo daquele."

268. Decidindo a Administração pela substituição do contrato, **deve**, ainda, adotar as seguintes cautelas apontadas no PARECER n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU, elaborado pela CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU:

"Considerando a relevância da informação para a regência da relação contratual, seria recomendável que o termo simplificado a que se refere o art. 95, caput e § 1º, da NLL, contasse com: a) o objeto do contrato (art. 92, I); b) o regime de execução e/ou a forma de fornecimento (art. 92, IV); c) o preço e as condições de pagamento, assim como as regras necessárias para a aplicação do reajuste[2] (art. 92, V); d) o cronograma de execução físico-financeiro do objeto (art. 92, incisos VI e VII); e e) os direitos e responsabilidades do contratado e da contratante, assim como as regras para a aplicação da pena de multa[3] (art. 92, XIV). Vale dizer que tais itens são aqui apontados apenas de forma exemplificativa, devendo sempre haver a ponderação da autoridade competente para cada caso concreto.

Essa formalidade mitigada do art. 95 da NLL é a consagração do princípio da proporcionalidade (art. 5º da NLL), pois o Legislador, considerando os bens jurídicos envolvidos em questão, flexibiliza a forma em termos de elementos contendísticos do instrumento, mas mantém a necessidade de cristalização dos termos da relação por meio de um documento escrito, física ou eletronicamente (§ 3º do art. 91). Ou seja, a Lei nº 14.133, de 2021, aplica o princípio da proporcionalidade para estabelecer medidas de formalização da relação contratual.

Assim, é lícito dizer que para as situações do caput do art. 95 é exigida a forma escrita, mas com flexibilização dos requisitos do art. 92 (conteúdo do instrumento). É necessário, então, que haja um documento (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) no qual constem as cláusulas indispensáveis para o caso concreto. É possível, também, que tais cláusulas estejam escritas no termo de referência ou no projeto básico da contratação, devendo a Administração, em tal caso, colher a assinatura do contratado em um documento no qual ele dê ciência do quanto consta no termo de referência ou no projeto básico e manifeste sua aquiescência com as obrigações ali contidas."

b) reajuste

269. O órgão licitante **deverá** observar o disposto no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, o qual estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no Edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Sobre o assunto, ressalta-se posicionamento firmado pelo TCU no sentido de ser ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta (Acórdão 1795/2024 - Plenário).

c) multa

270. No que diz respeito às multas, faz-se necessário que o órgão demandante verifique os percentuais estabelecidos para aplicação da penalidade de multa, considerando o disposto no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021. A fixação do percentual de multa **deve** ser estabelecida de forma proporcional à infração, isto é, que haja uma multa maior para infrações mais graves e menor para infrações menos graves, considerando os limites de percentuais mínimos e máximos (0,5% a 30%) dispostos no § 3º do referido art. 156.

271. Quando do preenchimento das lacunas nos modelos da AGU, importante se valer da expressão "até", pois permite mensuração da penalidade conforme reprovabilidade da conduta.

d) vigência contratual

272. No que se relaciona ao prazo de vigência, o do instrumento contratual ou substitutivo e o da Ata de Registro de Preços, estes não se confundem e nem se equivalem, visto que são instrumentos independentes e com propósitos diferentes. Assim, quanto ao prazo de vigência da contratação, o órgão técnico **deverá** considerar como termo inicial, via de regra, a data da assinatura do termo contratual ou a data de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

273. Destaca-se que o prazo de uma contratação nunca será contado a partir da assinatura de uma ata de registro de preço e nunca terá seu prazo de vigência atrelado ao prazo de vigência da ata de registro de preços. Caso a Administração opte por adquirir ou contratar o objeto licitado e registrado em Ata, **deverá** fazê-lo dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, mas a vigência dessa contratação não fica limitada ou atrelada à vigência da Ata utilizada.

II.7. Sistema de Registro de Preço, quando o caso

a) aspectos gerais

274. Tratando-se de aquisição de bens e, portanto, de compras, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a Administração deverá observar o Sistema de Registro de Preços - SRP, quando pertinente (art. 40, inc. II, NLCC).

275. O SRP é um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados no instrumento auxiliar denominado Ata de Registro de Preços para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços e condições definidas.

276. Destaca-se que, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023, o SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial nos casos que a norma elenca.

277. Veja-se que as hipóteses aventadas nos incisos do art. 3º não são taxativas (o caput do art. 3º usa a expressão "em especial"), ou seja, poderá a Administração adotar o Sistema de Registro de Preços em outras situações, desde que devidamente demonstrada a pertinência da situação com o SRP. É indispensável constar nos autos a fundamentação para adoção do SRP.

278. A despeito da não taxatividade, fato é que o sistema de registro de preços para aquisições costuma ser adotado:

- o quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- o quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- o quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

279. Por outro lado, **não se mostra viável** a utilização do SRP quando a unidade demandante almeja a realização de uma contratação única e integral do objeto licitatório. Assim, inclusive, já decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 546/2024 - Plenário.

280. Na licitação para registro de preços será adotado o critério de julgamento de *menor preço* ou de *maior desconto* sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado, sendo que para os casos que se subsumirem a este referencial o critério de julgamento terá que ser **menor preço**.

b) Intenção de registro de preços - IRP

281. Decidindo a unidade gestora pela adoção do Sistema de Registro de Preços, caberá a ela realizar o procedimento de intenção de registro de preços, conforme preconiza o art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo este procedimento dispensado apenas na hipótese de ser o órgão ou entidade gerenciadora o único contratante, devendo, nesse caso, constar nos autos a devida justificativa para não permitir a participação de órgãos ou entidades no registro de preços.

282. Ressalta-se que, quando houver participação de órgãos participantes, **deve o setor demandante avaliar se não é o caso de refazer a pesquisa de preços, uma vez que, em razão do aumento do número dos bens a serem licitados, as propostas dos interessados podem ter sofrido variação de preços**.

283. Note-se, portanto, que para uma licitação exitosa faz-se necessário uma adequada e prévia comunicação entre os órgãos envolvidos, e quanto antes se estabelecer a troca de informações entre gerenciador e participantes, melhores as condições de elaborar um Edital e um Termo de Referência adequado às demandas individuais e conjuntas.

284. Assim, tanto o órgão gerenciador como os participantes **deverão** adotar as providências que lhe competirem para a elaboração de um edital e um TR coerentes e precisos, que possam resultar em uma licitação proveitosa.

285. Vale destacar, outrossim, que somente é permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas situações previstas no art. 4º do Decreto nº 11.462, de 2023. Nestes casos, é **obrigatória a indicação do valor máximo da despesa, sendo vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata de registro de preços**.

c) Das competências do gerenciador e participantes

286. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP. **Ressalta-se que os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do art. 7º serão efetivados anteriormente à elaboração do edital.**

287. Ademais, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput do art. 7º.

288. Na construção do processo para uma licitação que adote o Sistema de Registro de Preços, essas competências devem ser devidamente preservadas, para uma instrução escorreita da licitação.

289. Oportuno registrar que, em regra, **o órgão participante deverá** instruir procedimento administrativo próprio, com formalização da demanda e posterior Estudo Técnico Preliminar no qual, após avaliar as possíveis decisões a se tomar para garantir a aquisição de bens que supram suas necessidades, opte, de forma motivada nos autos, pela participação em registro de preço gerenciado por outro órgão.

290. Embora não seja corriqueiro, não há óbices jurídicos, por si só, que o participante adira já ao ETP formulado pelo gerenciador, **desde que esteja na mesma estrutura administrativa e comprovadamente tenha participado dos debates e decisões que resultaram no artefato preliminar, que deverá ser por ambos assinado. Atenção: não é suficiente a simples apresentação do DFD (documento de formalização da demanda).**

291. Salutar ainda assinalar que se **informe** qual a previsão ou estimativa dos quantitativos mínimos e máximos que poderão ser contratados durante a validade da ata de registro de preços, pois tais informações consistem na forma de auxiliar os interessados no certame a elaborar sua proposta, excetuando-se apenas as hipóteses trazidas pelo artigo 4º do Decreto n. 11.462, de 2023.

292. Por fim, reitera-se que, tratando-se de licitação por meio do Sistema de Registro de Preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil (art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023).

d) Minuta de Ata de Registro de Preços

293. O certame para o registro de preços produz um documento vinculativo, de natureza obrigacional, denominado ata de registro de preços, que estabelece compromisso relacionado à futura contratação, conforme inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e inciso II do art. 2º do Decreto nº 11.462/2023. Este último instrumento define regras de formalização da ata, que **devem** estar em conformidade com a minuta do edital e do termo de referência. **Recomenda-se** utilizar a minuta padronizada fornecida pela AGU

294. Destaca-se que o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22 do Decreto, é de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

e) utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes

295. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de “órgão ou entidade não participante”, **desde que observados** os requisitos previstos no art. 31 do Decreto nº 11.462, de 2023.

296. A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. Assim, após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até *noventa dias*, observado o prazo de vigência da ata.

297. O prazo previsto acima poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

298. Ademais disso, as adesões deverão respeitar os limites explícitos e implícitos definidos no Decreto nº 11.462, de 2023, o que deve ser acompanhado pelo órgão gerenciador.

299. Destaca-se a necessidade de **justificativa** fundamentada para permissão de carona, conforme usualmente tem apontando o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2037/2019 - Plenário).

II.8. Documentos que instruem o processo licitatório

300. Destaca-se, por oportuno, que os documentos que integram o arcabouço do certame – *Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Contrato e Ata de Registro de Preços* – **devem estar alinhados entre si, não podendo apresentar discrepâncias, inexatidões materiais ou inconsistências redacionais que possam ensejar arguição ou em alguma medida comprometer a segurança e efetividade da realização da licitação/contratação.**

II.9. Publicidade do Edital e do Termo de Contrato

301. É **obrigatória** a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

302. Destaca-se, também, que, após a homologação do processo licitatório, é **obrigatória** a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II.10. Dever de observância às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

303. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

304. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU.

305. Nessa esteira, **recomenda-se** ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado.

III. CONCLUSÃO

306. Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Aquisições, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica e desde que o Órgão assessorado **atesta, de forma expressa e em cada processo**, que o assunto nele debatido é o tratado na presente manifestação jurídica referencial, **é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, sem submeter os autos à e-CJU/Aquisições, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.**

307. A utilização deste parecer referencial será possível sempre que a contratação se enquadrar em suas orientações. Novas hipóteses concretas, que apresentem questões não abrangidas por este parecer, **deverão** ser objeto de consulta específica.

308. Em atenção ao art. 9º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, **confere-se o prazo de 06 (seis) meses a presente Manifestação Jurídica Referencial - MJ, a contar de sua assinatura.**

309. **Ficam revogados o PARECER REFERENCIAL N. 00007/2023/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e o PARECER REFERENCIAL n. 00006/2023/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.**

310. Uma vez aprovada a presente manifestação, recomenda-se, nos termos do art. 9º, inciso III, alíneas "b" e "c", da aludida Portaria Normativa, o seu encaminhamento à **Consultoria- Geral da União**, bem como ao **Departamento de Gestão Administrativa** da Consultoria-Geral da União para avaliação e comunicações pertinentes, notadamente conferindo-se ciência às Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

Brasília, 25 de setembro de 2024

VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA JÚNIOR

Advogado da União
Coordenador-Geral eCJU Aquisições

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União
Coordenador-Geral eCJU Aquisições Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000917202084 e da chave de acesso d24417a5

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623103306 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-09-2024 15:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1623103306 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-09-2024 19:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(9º Batalhão de Caçadores/1839)
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS

REF: PROCESSO Nº 64076.001778/2025-00
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025 - 24º BIS

ASSUNTO: Contratação em dispensa eletrônica aquisição de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva

DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informo, conforme o quadro abaixo, a existência de dotação orçamentária para a realização da Dispensa de Licitação nº 005/2025 – 24º BIS.

ITEM	NOTA DE CRÉDITO	PI	PTRES	VALOR
AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, AVIAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA O NPOR DO 24ºBIS/	2025NC000183	E6MIPLJUESC	171388	R\$ 48.130,38

Quartel em São Luís - MA, 29 de março de 2025

JORGE LUCAS FERREIRA LOPES – 2º Ten
Encarregado do Setor Financeiro do 24º BIS

JORGE LUCAS
FERREIRA
LOPES:6075528334

1

Assinado de forma digital
por JORGE LUCAS FERREIRA
LOPES:60755283341
Dados: 2025.04.01 15:02:46
-03'00'



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação em dispensa eletrônica aquisição de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente processo administrativo está instruído conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas posteriores atualizações.

O Setor requisitante e a Comissão permanente de licitação adotaram todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de Dispensa de Licitação.

I – NECESSIDADE DO OBJETO

O processo licitatório refere-se à abertura 64076.001778/2025-00 de um Processo de Dispensa de Licitação para a aquisição de materiais de consumo (uniformes e acessórios de aviamentos) visando atender em caráter imediato à demanda do NPOR (Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva) 24º BIS (24º Batalhão de Infantaria de Selva). A licitação tem como objetivo suprir as necessidades das atividades de Gestão e Operacionalidade, conforme as condições e exigências do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Motivação da Contratação:

O presente documento manifesta a necessidade de aquisição em caráter imediato de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos do NPOR do 24º BIS, visando atender às demandas relacionadas aos diversos tipos de atividades de instrução, formaturas, serviços diários, manobras e exercícios em campanha.



Esta demanda refere-se à aquisição de material de consumo (uniformes e aviamentos) para atendimento da agenda de compras, coordenado pela Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, junto com o Almoxarifado, cujo objetivo é atender às demandas comuns do NPOR do 24º BIS, garantindo assim a excelência e qualidade na gestão de recursos.

A aquisição deste material se dá em decorrência da inexistência no quadro atual de licitações homologadas neste Batalhão ou de adesões a Pregão de outro órgão viáveis para sua execução.

Conclui-se, então, que são imprescindíveis as aquisições do material citado, uniformes e aviamentos, para a execução em condições satisfatórias do ano de instrução dos alunos do NPOR, o qual envolve obrigatoriamente o uso dos mesmos em todas as atividades de instrução, formaturas, serviços diários, manobras e exercícios em campanha.

II – DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa as contratações

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir as exigências de qualificação técnica e



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e para esses casos, a lei previu exceções a regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de processo realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível à Dispensa de Licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

No caso concreto, conforme Relatório de pesquisa de mercado, verifica-se que a soma da contratação é **R\$47.972,00 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais.)**, conforme custos unitários apostos em **Apêndice I**.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No caso em questão, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, no caso em tela houve pesquisa de mercado.

Em relação a estimativa do preço ainda, optou-se pelo menor valor, verificado que o mesmo está compatível com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.



IV – DA ESCOLHA

A escolha de fornecedor por meio de Dispensa de Licitação foi pelo menos preço, conforme pesquisa de preço e relatório da pesquisa de preço anexo a esse processo.

Fornecedor: DEYSE LUCIA FERREIRA DA COSTA – CNPJ: 57.694.620/0001-95

Quartel em São Luís - MA, 31 de março de 2025

JOAO CARLOS

DUQUE:04435732637

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS
DUQUE:04435732637

JOÃO CARLOS DUQUE – Ten Cel

Ordenador de Despesas do 24º Batalhão de Infantaria de Selva



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(9º Batalhão de Caçadores/1839)
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS

DESPACHO FUNDAMENTADO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA

1. Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso II, do art 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no sentido de celebrar a Contratação de serviço de fornecimento e instalação de porta de vidro.

2. O serviço será prestado pelas Instituições:

- DEYSE LUCIA FERREIRA DA COSTA – CNPJ: 57.694.620/0001-95

Referências:

a) Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

b) INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

São Luís - MA, 29 de março de 2025

JOAO CARLOS
DUQUE:04435732637

Assinado de forma
digital por JOAO CARLOS
DUQUE:04435732637

JOÃO CARLOS DUQUE – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 24º Batalhão de Infantaria de Selva

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
15/2025	ANTONIO FELIX BEZERRA FILHO	12/03/2025 14:21
Objeto da Matriz de Riscos		
Aquisição em caráter imediato de uniformes e acessórios de aviamento para os alunos do NPOR do 24ºBIS		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Falha na entrega dentro do prazo	Problemas logísticos ou de transporte, falhas no planejamento da produção,falta de matérias-primas.	Gestão de Contrato	Administração	Baixo	1
Impactos						
1	Atraso no início das operações, comprometimento do cronograma da missão, custos adicionais com soluções alternativas.					
Ações Preventivas						
P-01	Definir prazos claros com o fornecedor			Responsáveis: ANTONIO FELIX BEZERRA FILHO, CLAUDIOMIRO CONSOLI		
P-02	Monitoramento constante da produção e logística.			Responsáveis: ANTONIO FELIX BEZERRA FILHO, CLAUDIOMIRO CONSOLI		
Ações de Contingência						
C-01	Acionar fornecedores alternativos para entrega emergencial			Responsáveis: ANTONIO FELIX BEZERRA FILHO, CLAUDIOMIRO CONSOLI		
C-02	Planejar aluguel de tendas provisórias caso haja falha no prazo de entrega			Responsáveis: ANTONIO FELIX BEZERRA FILHO, CLAUDIOMIRO CONSOLI		

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

Documento assinado digitalmente
 CLAUDIOMIRO CONSOLI
Data: 12/03/2025 18:53:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAUDIOMIRO CONSOLI
Chefe do Almox

ANTONIO FELIX BEZERRA FILHO
Auxiliar do Almox

MANOEL DA SILVA COSTA SOBRINHO

Chefe da SALC

MANOEL DA SILVA
COSTA
SOBRINHO:017090
52333

Assinado de forma digital
por MANOEL DA SILVA
COSTA
SOBRINHO:01709052333
Dados: 2025.03.31 15:13:37
-03'00'



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(9º Batalhão de Caçadores/1839)
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS**

TERMO DE AUTUAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 51/2025 – 24º BIS

Processo autuado sob o nº **64076.001778/2025-00**, referente à Contratação em dispensa eletrônica aquisição de uniformes, aviamentos e acessórios para os alunos no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) do 24º Batalhão de Infantaria de Selva. Processo constituído inicialmente com _____ folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Quartel em São Luís, MA, 01 de abril de 2025

MANOEL DA SILVA COSTA SOBRINHO – 1º Ten
Chefe da SALC - 24º BIS

MANOEL DA SILVA
COSTA
SOBRINHO:017090
52333

Assinado de forma digital
por MANOEL DA SILVA
COSTA
SOBRINHO:01709052333
Dados: 2025.04.01 14:17:46
-03'00'